



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO  
CEP N° 65.790.000

FOLHAS 137  
N° PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: \_\_\_\_\_

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SEMAD

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2022/SEMA

COMPROVANTES DE EFETIVA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
CRÉDITOS PELA EMPRESA  
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS  
E ASSOCIADOS

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0029620-18.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	7ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Data de Autuação:	13/05/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 16/05/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Observação:	EFETUAR IMEDIATAMENTE OS REPASSES DE ROYALTIES TANTO PELO PRODUÇÃO TERRESTRE QUANTO DA PRODUÇÃO MARÍTIMA
Localização:	MESA DO MATEUS - MESA DO MATEUS

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
05/04/2019 12:34:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
12/02/2019 16:34:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
29/01/2019 12:43:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
29/01/2019 12:31:35	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/11/2018 15:41:24	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO 08 VOL ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065 QTDE FOLHAS1626
26/11/2018 15:33:11	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
23/11/2018 17:46:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
07/11/2018 11:36:58	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
07/11/2018 11:36:50	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
07/11/2018 11:36:27	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	NESTA DATA
18/05/2018 19:01:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
17/05/2018 18:36:55	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
17/05/2018 18:36:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/05/2018 09:14:18	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOJAMJOSE GOMES TELEFONE20269271 QTDE FOLHAS1617
08/05/2018 16:28:23	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF
08/05/2018 16:28:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
08/05/2018 16:14:40	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	NESTA DATA
20/02/2018 12:58:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/01/2018 11:03:21	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS1604
23/01/2018 17:29:11	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	PUBLICAÇÃO COM VALIDADE A PARTIR DO DIA 24012018
22/01/2018 15:30:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
09/01/2018 15:15:21	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
19/12/2017 15:10:06	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	PEDIDO DO AUTOR PRECLUSO
14/12/2017 14:30:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/12/2017 17:43:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
13/12/2017 17:43:11	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
13/12/2017 17:43:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/12/2017 17:36:59	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS1579
06/12/2017 17:36:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
06/12/2017 10:24:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
04/12/2017 18:02:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/12/2017 18:02:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/11/2017 09:03:14	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOJAMJOSE GOMES TELEFONE20269271 QTDE FOLHAS1568
20/11/2017 14:12:32	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	INTIMAR A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
17/11/2017 14:10:49	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/10/2017 18:36:17	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
26/10/2017 18:20:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/10/2017 18:10:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/10/2017 09:06:22	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOJAMJOSE GOMES TELEFONE2026927192559342 QTDE FOLHAS1487
18/10/2017 16:16:17	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
18/10/2017 16:16:04	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	OUVIR ANP EM 05 DIAS
18/10/2017 16:16:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
04/10/2017 17:21:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
27/09/2017 09:00:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/08/2017 16:07:35	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS1390
16/08/2017 11:28:33	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 17082017
15/08/2017 14:12:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
14/08/2017 15:04:01	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
14/08/2017 15:01:06	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO
10/08/2017 10:35:49	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/08/2017 10:35:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	

Data	Cod	Descrição	Complemento	Assinatura
09/08/2017 18:33:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
09/08/2017 18:32:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
28/06/2017 17:32:58	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS1129	
27/06/2017 12:37:02	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 28062017	
26/06/2017 17:25:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO		
22/06/2017 10:07:03	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO		
22/06/2017 10:06:51	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
22/06/2017 09:20:29	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS		
10/04/2017 14:02:08	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO		
07/04/2017 16:48:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO		
06/04/2017 15:29:46	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO		
06/04/2017 15:26:56	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO	
03/04/2017 18:24:19	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
03/04/2017 18:24:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
03/04/2017 18:09:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
03/04/2017 18:09:25	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
29/03/2017 13:37:04	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR HAROLDO AUTORIZADO ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643	
27/03/2017 15:30:20	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DO DIA 28032017	
24/03/2017 15:07:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO		
23/03/2017 15:46:18	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO		
23/03/2017 15:45:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO		
22/03/2017 19:05:15	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
22/03/2017 19:02:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
22/03/2017 18:38:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
13/03/2017 16:30:10	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOJOSE GOMESPRF QTDE FOLHAS1058	
13/03/2017 16:19:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF1	
10/03/2017 17:38:53	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO		
09/03/2017 16:32:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
09/03/2017 16:32:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
09/03/2017 16:32:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
09/03/2017 14:35:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
01/03/2017 14:55:51	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR EVELYN RAMOS ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643	
13/10/2016 13:40:15	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO		
04/10/2016 09:39:22	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
03/10/2016 17:09:14	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE92740336 QTDE FOLHAS885	
06/09/2016 13:24:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
26/08/2016 17:01:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
26/08/2016 17:00:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
22/08/2016 16:56:56	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPROCURADOR GERAL?PRF1 QTDE FOLHAS878	
22/08/2016 16:28:12	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO		
22/08/2016 16:26:22	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	DECISÃO DETERMINANDO QUE SE INTIME COM URGÊNCIA A ANP	
01/08/2016 19:16:56	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
01/08/2016 19:16:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
29/07/2016 17:20:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
29/07/2016 17:20:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
21/07/2016 08:11:25	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOJOSE GOMES QTDE FOLHAS872	
18/07/2016 17:02:31	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		
18/07/2016 16:58:32	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR		
11/07/2016 18:28:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
11/07/2016 18:28:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
11/07/2016 18:27:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
06/07/2016 11:02:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		
05/07/2016 17:29:51	220	RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO		
05/07/2016 17:29:03	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA		
05/07/2016 17:28:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
07/06/2016 09:17:01	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOJOSE GOMES QTDE FOLHAS187	
06/06/2016 17:35:16	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		
06/06/2016 14:45:06	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO		
06/06/2016 14:43:25	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE		
02/06/2016 16:10:38	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
02/06/2016 16:10:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO		

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/06/2016 14:59:55	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
02/06/2016 14:59:46	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
02/06/2016 14:54:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
25/05/2016 17:34:00	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 27052016
24/05/2016 15:43:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
20/05/2016 11:29:02	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
20/05/2016 11:28:06	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/05/2016 11:32:33	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/05/2016 11:32:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PROTOCOLO Nº 335838
18/05/2016 11:31:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PROTOCOLO Nº 335838
17/05/2016 20:15:43	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
17/05/2016 20:14:43	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	COMPLEMENTAR CUSTAS E CITAR
16/05/2016 14:28:27	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
16/05/2016 14:28:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/05/2016 12:30:16	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
16/05/2016 09:09:37	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

**Publicação**

Data	Tipo	Texto
24/03/2017	Despacho	Intimese a parte autora para no prazo de 05 cinco dias manifestarse sobre a petição e documentos de fls 10601067
07/04/2017	Decisao	não demonstrado de maneira clara e precisa o descumprimento indefiro o pedido de intimação da ré para cumprimento da decisão
26/06/2017	Ato Ordinatório	Nos termos do 4º do art 203 do CPC dêse vista à parte autora pelo prazo de 15 quinze dias em face da contestação apresentada
15/08/2017	Decisao	indefiro o pedido de reconsideração
22/01/2018	Decisao	não há dúvidas de que é incabível qualquer nova manifestação não sendo mais cabível qualquer pedido de reconsideração o qual prontamente indefiro
23/11/2018	Ato Ordinatório	Nos termos do 4º do art 203 do CPC2015 dêse vista à parte autora pelo prazo de 05 cinco dias para manifestação sobre o pedido de fls 1607 1616

**Inteiro Teor**

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Despacho	17/05/2016 19:25:41	<a href="#">visualizar</a>
2	Despacho	20/05/2016 10:13:36	<a href="#">visualizar</a>
3	Decisão	03/06/2016 18:10:04	<a href="#">visualizar</a>
5	Despacho	18/07/2016 16:19:01	<a href="#">visualizar</a>
6	Decisão	22/08/2016 14:22:35	<a href="#">visualizar</a>
8	Despacho	10/03/2017 18:32:59	<a href="#">visualizar</a>
9	Despacho	23/03/2017 15:01:07	<a href="#">visualizar</a>
10	Decisão	06/04/2017 14:49:46	<a href="#">visualizar</a>
12	Decisão	14/08/2017 14:32:59	<a href="#">visualizar</a>
14	Despacho	17/11/2017 17:28:45	<a href="#">visualizar</a>
15	Decisão	19/12/2017 16:45:22	<a href="#">visualizar</a>

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:48:09 Consulta respondida em 0,597 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N





Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1033569-77.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024133-79.2018.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município Presidente Tancredo Neves**, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: *a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra exatamente na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cujo é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega); c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto; e d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses a agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa aos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.478/97.*

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município Presidente Tancredo Neves alega que *"os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97"*.

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

*I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*

*a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;*

*b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e*

*c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;  
b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;  
c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 7386965 e 7393416). Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como *city gate* (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao *periculum in mora*, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de *royalties* impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada** para determinar que a agravada inclua o Município Presidente Tancredo Neves/BA no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.74/12.

**Deverá** a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

**Comunique-se** o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

**Intime-se** o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

**Publique-se. Cumpra-se**, com urgência.

Brasília, 19 de março de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO  
Desembargador(a) Federal Relator(a)

12/04/2019

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
20/03/2019 17:01:50

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 12397964

FOLHAS 144  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura [assinatura]



19032017010506600000012390908

IMPRIMIR    GERAR PDF



## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

13/04/2019 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:28:24  
PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 8,53 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 853,03 C
	TOTAL:	R\$ 844,50 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 8,53 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 853,03 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 8,53 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 853,03 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 8,53 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 853,03 C



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

**AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS**

**Processo nº 19015-76.2017.4.01.3400**

**Autor: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**

**Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo MUNICÍPIO DE PEDREIRAS em relação à decisão de fls. 247/248 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relata o autor ser um dos municípios brasileiros que possui produção de petróleo e gás natural que ocorre em seu território, além de deter pontos de coleta desses hidrocarbonetos, responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo ou gás natural dos campos petrolíferos de Gavião Branco da Bacia do Parnaíba/Maranhão, escoamento do gás natural dos campos produtores e transferência. Em suma, sustenta que o pagamento de *royalties* lhe é devido tanto sobre o critério instalação quanto à produção marítima cumulada com a terrestre, nos termos da Lei nº 7.990/89 e Decreto nº 01/91. Alega que a ré vem efetuando as transferências em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar-lhe valores relativos à produção marítima e terrestre.

Pede, em antecipação de tutela, seja reconhecido o seu direito *de receber royalties marítimos e terrestres em função da existência em seu território de pontos de coleta de Gavião Branco responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, tais como Marechal Deodoro/AL e Afonso Bezerra/RN, e determinar que a Ré efetue o repasse de royalties marítimos e terrestres devidos tanto pelo critério de instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos da redação original da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013.*

Manifestação da ANP às fls. 702/714.

Petição do autor Às fls. 716/721 acompanhada dos documentos de fls. 722/760.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71215203400249.



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Revedo detidamente os autos e tendo em vista as considerações trazidas nas petições de fls. 687/695 e 716/721, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência ora pleiteada.

Quanto à probabilidade do direito, a CRFB dispõe que os recursos minerais (inclusive o subsolo), o mar territorial e os recursos naturais da zona econômica exclusiva e da plataforma continental são, todos, bens da União (art. 20, V, VI e IX). A Carta também assegura aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (art. 20, § 1º).

Recentemente, a Lei nº 12.734/2012 modificou as Leis nº 9.478/1997 e nº 12.351/2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Em decisão monocrática na ADI 4917-MC/DF, ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, a Min. Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos *royalties* do petróleo contidas na Lei 12.734/2012, especificamente os artigos 42-B; 42-C; 48, II, 49, II, 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

É possível constatar que o objetivo maior da liminar foi proteger o *status quo* dos estados produtores, e também dos municípios que já recebiam os *royalties*. Tal escopo está expressamente registrado na integralidade do corpo da decisão, como se pode extrair dos seguintes trechos:

*"A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71215203400249.



0 0 1 9 0 1 5 7 6 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento.

Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que “as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais...” (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados.”

(...)

“Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais – como se tem na espécie – a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata – reitere-se - ad referendum do Plenário.”

(...)

“22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão não de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas.”

(...)

“A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda,



0 0 1 9 0 1 5 7 6 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

*o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delinham a forma de Estado adotada constitucionalmente.”*

(...)

*“Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.*

*Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.*

*Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.*

*A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?*

*Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.*

*Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal.”*

(...)

*“O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.”*

(...)

*“Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem*



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

*titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação.”*

(...)

*“39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios – experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.*

*Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.”*

Esses trechos revelam de maneira clara que a intenção da Min. Carmen Lúcia foi exatamente proteger estados produtores e municípios das profundas perdas que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias. Veja-se, nesse mesmíssimo sentido, as ementas transcritas a seguir:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12. 2. É cediço que o §1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural. 3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas. 4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012. 5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que “o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

*atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional". 6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos. 7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (APELRE 201351011175090, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/11/2014.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. CITYGATES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88. 2. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3º e art. 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidentaliter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Em exame preliminar, merece prosperar a mesma orientação firmada no decisum da Min. Carmen Lúcia, haja vista que a referida lei modificou regras de partilha de royalties de contratos firmados sob a vigência da legislação anterior, em aparente afronta ao princípio da segurança jurídica, pilar de um Estado de Direito. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010178596, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:24/02/2014.)**

Ademais, na situação concreta, observa-se que a movimentação de hidrocarbonetos no município autor, que também é produtor, enseja a percepção cumulada dos *royalties* terrestres e marítimos, já que estão situados em seu território os primeiros pontos de embarque e desembarque, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01, de 1991, que traz o conceito legal das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, reproduzido no "Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural" (fls. 742/757).

Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES . DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 20/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 71215203400249.



00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

**LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0025522-10.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015)**

Destarte, a parte autora faz jus ao pagamento dos *royalties* terrestres e marítimos em conformidade com a redação original da Lei nº 9.478/1997, devendo ser afastada a aplicação das disposições da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

O perigo de dano irreparável também está presente, porque é inerente ao fato de o autor suportar prejuízos financeiros sem os repasses corretos, que poderiam estar sendo aplicados à população do município. Da mesma forma, o provimento antecipatório é perfeitamente reversível.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 247/248 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ANP que calcule e repasse os *royalties* marítimos e terrestres devidos ao município autor em conformidade com a redação original da Lei nº 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, devendo ser afastada a aplicação das disposições da Resolução da Diretoria nº 624/2013, considerando o critério de instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural.

Cite-se.

Após, à parte Autora em réplica, devendo, na oportunidade, especificar as provas que





00190157620174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019015-76.2017.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00086.2017.00023400.2.00700/00033

pretende produzir, justificadamente.

Posteriormente, à parte Ré para especificar provas, justificadamente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Brasília, 20 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
**ANDERSON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
PEDREIRAS - MA

20:16:31

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.565,59 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 656.559,81 C
	TOTAL:	R\$ 649.994,22 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.565,59 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 656.559,81 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.565,59 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 656.559,81 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.565,59 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 656.559,81 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1033569-77.2018.4.01.0000            Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)            Órgão Julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES  <b>BRANDÃO</b>            Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma            Data de distribuição: 19 de Novembro de 2018            Assunto:  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo</b></p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
<b>EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>	ADVOGADO
MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES	AGRAVANTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
08/04/2019 21:52:24	Juntada de petição intercorrente
08/04/2019 21:51:06	Juntada de petição intercorrente
20/03/2019 19:01:28	Expedição de Comunicação via sistema.
20/03/2019 19:01:28	Expedição de Comunicação via sistema.
20/03/2019 19:00:12	Juntada de certidão
20/03/2019 17:01:50	Concedida a Antecipação de tutela



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1020269-33.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

TIPO "A"

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA/BA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para *"determinar que a ré efetue a inclusão do Município de Teolândia/BA, no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de ponto de entrega (city gates) ESTAÇÃO TEOLÂNDIA – SDV 32 em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nº. 7.990/89 e 9.478/97; e subsidiariamente, caso não concedidos o pedido feito acima ("a"), que defira a tutela de urgência, determinando a inclusão, pela ANP, do Município de Teolândia/BA no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de ponto de entrega em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97"*.

No mérito, requer que a ré seja condenada a *"confirmando a tutela provisória de evidência (ou, em caráter subsidiário, antecipatória de urgência), para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de Teolândia/BA ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença de ponto de entrega (city gates), reconhecida a irrelevância da origem dos hidrocarbonetos circulantes, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação do equipamento"*.

Alega, em síntese, que: **a)** possui instalado em seu território Estação Teolândia – SDV 32, equipamento que se constitui em um conjunto de válvulas responsável pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, o qual se insere no conceito de ponto de entrega de gás natural (*city gate*); **b)** a ré desconsidera a existência desse equipamento para fins de pagamento de *royalties*, somente pagando pela sua condição de limítrofe; **c)** a ANP vem efetuando as transferências de *royalties* em desacordo com a legislação vigente ao deixar de repassar valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão dos Pontos de

Entrega/City Gates; d) pretende seja determinado à ANP o repasse de *royalties* pela existência de ponto de entrega no território do Município de Teolândia/BA, sem distinções sobre a origem do produto (marítima ou terrestre), aplicando-se os critérios estabelecidos pelas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ANP.

A ANP manifestou-se nos autos refutando as alegações da parte autora, no tocante à existência das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás elencados no art. 19, § 1º, do Decreto nº. 1/91 e nos arts. 48, §3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/97, incluídos pela Lei nº. 12.734/2012 em seu território. (fls. 604/611).

É o relatório. Decido.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Desde logo, aprecio, de ofício, a prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando de matéria de ordem pública, para declarar prescritas as parcelas pretéritas que antecedem cinco anos da data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32.

### 2.2.MÉRITO

Ao analisar o caso concreto, pontuo que o art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural *"no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração"*.

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.

A distribuição das referidas compensações é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações dadas pela Lei 12.734/2012, que inclui, expressamente, para fins de pagamento de royalties, os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no Brasil.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 e o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97:

*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

(...)

*§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.*

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

(...)

**§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

Os pontos de entrega mencionados na aludida lei consistem nos chamados "City Gates".

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013 classificou "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)".

O Município-autor afirma que possui instalação que se enquadra no conceito legal de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), cujo objetivo é operar a redução do gás transportado no gasoduto para sua utilização por unidades consumidoras da municipalidade, ensejando, assim, o direito a receber royalties em razão da existência de "city gate" em seu território.

Destarte, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Dje 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.*

*2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação*

*cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo desde junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.*

*3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.*

*4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.*

*5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.*

*6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.*

*7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do*



*gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*

*8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012. (...)*

*11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).*

*12. O conteúdo dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.*

*13. Agravo Interno da ANP desprovido. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).*

Com efeito, é certo que os *city gates* são instalações de embarque e desembarque, que fazem parte de atividade econômica de exploração de gás natural, ensejando aos Municípios que a detêm em seu território o direito ao recebimento de royalties.

No caso em exame, após analisar a planilha da ANP de fls. 176, acostada aos autos pela parte autora, entendo que ficou comprovado que o Município-autor possui um Ponto de Entrega ou "*City Gate*", movimentando gás natural, de origem nacional, terrestre e marítima, nas instalações de embarque e desembarque.

Os Relatórios Fotográficos de fls. 81 e 557/563 comprovam visualmente a existência da Estação Teolândia – SDV 32 no município de Teolândia/BA, devendo, deste modo, ser reconhecido o direito ao recebimento das parcelas de *royalties* relativas à instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção fluvial, equiparada à marítima.

Desta feita, não resta dúvida de que o conjunto de válvulas e estações redutoras de pressão SDV 32 existente no Município de Teolandia/BA, com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realizam a medição da vazão, enquadra-se no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque".

Sobre a restituição das parcelas pretéritas, deve ser observado o estatuído no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.990/1989, a qual prevê o acréscimo de multa, juros e correção monetária sobre o montante final apurado dessas compensações financeiras.

FOLHAS

163

Nº PROCESSO

131/2022

Assinatura

/

### TUTELA DE URGÊNCIA

Firmadas tais premissas passo à reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Observo presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte autora, sobretudo diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassados os recursos oriundos dos *royalties* pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local.

### 3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação; bem como:

a) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para DETERMINAR a imediata inclusão da parte autora, pela ANP, no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação (ponto de entrega ou *city gates*) de gás natural em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Desde já advirto que, em caso de descumprimento do teor desta sentença, arbitrarei multa diária, bem como determinarei a extração das principais cópias deste processo para envio ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de crime de desacato/desobediência, bem como o manejo da Ação de Improbidade Administrativa.

b) Julgo **PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 485, I do CPC para reconhecer o direito da parte autora ao repasse mensal dos *royalties* marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, de origem nacional, ao Município-autor, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Determino que a ANP restitua ao Município-autor todas as parcelas pretéritas relativas aos últimos cinco anos a contar da data da propositura desta ação, nos termos da fundamentação supra, acrescidas de multa, juros e correção monetária, de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 7.990/1989.

Sem custas.

Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela ré aos patronos da parte autora, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino que os depósitos judiciais sejam revertidos em favor do Município-autor.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se.**

Brasília-DF, 26 de outubro de 2018.

**Diana Wanderlei**

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: **DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA**

26/10/2018 19:05:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **17875032**



18102618510004800000017795563

IMPRIMIR    GERAR PDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
OURICANGAS - BA

20:08:04

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 759,02 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 3,13 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 75.899,31 C
	TOTAL:	R\$ 75.143,42 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 759,02 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 3,13 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 75.899,31 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 759,02 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 75.902,44 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 759,02 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 75.902,44 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

FOLHAS. **107**Nº PROCESSO **131/2022**Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0019015-76.2017.4.01.3400	Assinatura
Classe:	7 - Procedimento Comum	
Vara:	2ª VARA BRASÍLIA	
Juiz:	ANDERSON SANTOS DA SILVA	
Data de Autuação:	24/04/2017	
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/04/2017	
Nº de volumes:		
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	
Observação:	RECONHECER DIREITO DO MUNICIPIO AO DIREITO DE REPASSE DOS RYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA EM SEU TERRITÓRIO DOS PONTOS DE COLETA DE GAVIÃO BRANCO	
Localização:	SENT-CO63 - SENTENÇA	

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/02/2019 13:29:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	COTA DA PRF
21/02/2019 17:43:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/02/2019 09:09:40	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	6 VOLUMES ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE2026927120269293 DATA DEVOLUÇÃO014032019 QTDE FOLHAS1924
07/02/2019 14:07:11	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
03/12/2018 13:06:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	COTA DA PRF
30/11/2018 13:40:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/11/2018 09:49:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	PRF 6 VOL ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE2026927120269293 DATA DEVOLUÇÃO18122018 QTDE FOLHAS1923
14/11/2018 15:20:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
03/10/2018 13:52:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	50220 AUTOR SE MANIFESTA SOBRE OS TERMOS DA PETICAO DE FLS
01/10/2018 15:48:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/07/2018 17:39:10	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO007082018 QTDE FOLHAS1914
09/07/2018 12:07:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	DISP09072018 E PUB 10072018
05/06/2018 14:32:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	M6
12/04/2018 13:27:36	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/04/2018 19:24:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/04/2018 15:21:41	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
02/04/2018 13:20:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	48635 AUTOR COMUNICA DESCUMPRIMENTO DE DECISAO
26/03/2018 17:27:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2018 14:58:11	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00037277 BRUNA FREITAS DE CARVALHO DATA DEVOLUÇÃO002042018 QTDE FOLHAS1886
23/03/2018 14:57:17	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	
02/03/2018 14:39:35	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
02/03/2018 14:39:18	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/02/2018 15:06:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/12/2017 11:32:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DA PRF 64226
12/12/2017 16:05:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/12/2017 09:32:03	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	6 VOLUMES ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE20269271 DATA DEVOLUÇÃO22012018 QTDE FOLHAS1183
04/12/2017 13:12:06	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
04/12/2017 13:11:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
30/11/2017 16:19:24	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
30/11/2017 10:06:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DO AUTOR 47452
28/11/2017 17:03:25	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/11/2017 15:43:59	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	VOL 6 ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO016112017 QTDE FOLHAS1148
08/11/2017 15:42:48	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	ADV DO AUTOR DEUSE POR INTIMADA DA MANIFESTACAO DA ANP
08/11/2017 12:12:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	CO52 PETIÇÃO Nº 011402
07/11/2017 17:41:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/10/2017 09:17:45	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	PRF VOL 6 ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE20269271 DATA DEVOLUÇÃO010112017 QTDE FOLHAS1139
27/10/2017 09:41:47	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
27/10/2017 09:41:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
24/10/2017 14:08:56	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/10/2017 14:38:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	46911 MANIFESTACAO DO AUTOR
17/10/2017 10:13:11	225	REPLICA APRESENTADA	46800 AUTOR
17/10/2017 10:12:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	46801 AUTOR REITERA DESCUMPRIMENTO DA DECISAO
16/10/2017 17:50:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/10/2017 14:00:44	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	VOL 4 ADVGDF00037277 BRUNA FREITAS DE CARVALHO DATA DEVOLUÇÃO020102017 QTDE FOLHAS825
05/10/2017 14:00:05	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	
05/10/2017 13:59:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	46619 SUBSTABELECIMENTO

Data	Cod	Descrição	Complemento	FOLHAS
19/09/2017 10:49:35	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO		168
11/09/2017 14:46:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	COTA DA PRF	Nº PROCESSO 131/2022
11/09/2017 13:33:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		Assinatura
05/09/2017 09:11:30	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	4 VOLUMES ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE20269271 DATA DEVOLUCAO13092017 QTDE FOLHAS822	
31/08/2017 13:52:19	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS		
31/08/2017 13:52:12	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO		
28/08/2017 16:50:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO		
28/08/2017 12:38:24	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	PETIÇÃO DE AGRAVO PELA ANP 34663	
28/08/2017 12:37:41	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	CONTEESTACÃO PELA ANP 24664	
25/08/2017 15:27:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
24/07/2017 13:12:22	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	4 VOLUMES ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE20269271 DATA DEVOLUCAO04092017 QTDE FOLHAS771	
21/07/2017 09:50:23	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS		
21/07/2017 09:50:18	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO		
20/07/2017 19:14:14	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	DEFERIDA TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 247248	
14/07/2017 15:44:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
14/07/2017 15:41:42	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª 45049 MANIFESTACAO DA AUTORA	
11/07/2017 11:50:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO DA ANP 95901	
10/07/2017 14:56:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
27/06/2017 09:16:25	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	4 VOLUMES ADVGDF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI TELEFONE20269271 DATA DEVOLUCAO04072017 QTDE FOLHAS701	
26/06/2017 16:49:04	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS		
26/06/2017 16:47:51	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO		
22/06/2017 12:53:51	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
19/06/2017 14:53:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO AUTOR44455	
19/06/2017 14:51:48	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	MANIFESTAÇÃO SUPRE PUBLICAÇÃO	
07/06/2017 18:08:22	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	M5	
22/05/2017 18:06:22	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO		
22/05/2017 18:03:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO		
22/05/2017 15:21:53	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO		
22/05/2017 15:21:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª MANIFESTAÇÃO DO AUTOR 12639	
19/05/2017 15:59:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MANIFESTAÇÃO AUTOR12514	
17/05/2017 11:07:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
28/04/2017 15:18:59	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDFF00042024 MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA TELEFONE998588285 DATA DEVOLUCAO22052017 QTDE FOLHAS249	
28/04/2017 15:16:45	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	CIENCIA PELO ADV DO AUTOR FL 249	
26/04/2017 14:44:55	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO		
26/04/2017 14:33:39	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA		
24/04/2017 14:09:57	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
24/04/2017 13:59:22	170	INICIAL AUTUADA		
24/04/2017 13:58:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
24/04/2017 11:21:45	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO		
24/04/2017 11:14:58	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA		

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE PEDREIRAS	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
07/06/2017	Despacho	Nada a prover na petição de fls 588595Aguardese o retorno do Magistrado prolator da decisão ora impugnada para análise do pedido de reconsideração
05/06/2018	Despacho	Nada a prover quanto ao pedido da autoraDigam as partes se têm outras provas a produzir no prazo sucessivo de 20 dias a começar pela autora

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	25/04/2017 18:11:44	visualizar
3	Despacho	23/06/2017 19:02:59	visualizar
4	Decisão de Antecipação de Tutela	20/07/2017 18:30:36	visualizar
6	Despacho	10/04/2018 16:50:19	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:46:22 Consulta respondida em 0,232 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N



## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTESDA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



## Capa do Processo

Nº do Processo: 5001603-64.2019.4.02.0000 Data de autuação: 19/03/2019 15:08:16 Situação: MOVIMENTO  
 Órgão Julgador: GABINETE 19 Colegiado: 7a. TURMA ESPECIALIZADA Relator(a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
 Classe da ação: Tutela Cautelar Antecedente (Turma)  
 Processos relacionados: 5000828-72.2019.4.02.5101/RJ | Originário

## Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim
081002	Efeitos, Recurso, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Não

## Partes e Representantes

REQTE	REQDO
- MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI (20.3*****) <b>EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b> DF029502	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro  - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****)  VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA PRF-345678-PLENO-OE
<b>MPF</b> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)	

## Informações Adicionais

Valor da Causa: 800.000,00	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Requerida
Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Idoso: Não
Justiça Gratuita: Requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
21	10/04/2019 11:56:25	PARECER - Refer. ao Evento: 17	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
20	10/04/2019 11:56:25	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 17	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
19	09/04/2019 10:45:58	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 09/04/2019 até 09/04/2019 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA Nº TRF2-PTP-2019/00213, DE 9 DE ABRIL DE 2019	T215814	Evento não gerou documento(s)
18	04/04/2019 17:05:50	Conclusão para Despacho/Decisão com Agravo - SUB7TESP -> GAB19	T211516	Evento não gerou documento(s)
17	04/04/2019 17:04:17	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer - (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 12/04/2019 00:00:00 Data final: 31/05/2019 23:59:59	T211516	Evento não gerou documento(s)
16	02/04/2019 17:28:31	PETIÇÃO	WS-AGUPGF	Evento não gerou documento(s)
15	01/04/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 6 e 7	SECJF	Evento não gerou documento(s)
14	28/03/2019 15:19:07	Juntada de certidão - cancelamento da suspensão de prazo - 07/01/2020 até 20/01/2020	T215814	Evento não gerou documento(s)
13	26/03/2019 17:37:27	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 9	T215982	Evento não gerou documento(s)
12	26/03/2019 14:28:55	PARECER - Refer. ao Evento: 8	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)



00296201820164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029620-18.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00004.2016.00073400.1.00104/00032

**DECISÃO**

O **Município de Santo Antônio dos Lopes/MA** ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com pedido de antecipação de tutela 'provisória de urgência' para que a ré efetue o imediato repasse de valores correspondentes aos *royalties* "(...) *pelo critério da produção terrestre quanto da produção marítima ao Município Autor em razão da existência em seu território da Estação Coletora de Gavião Real, instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013*" (fl. 31).

Para tanto, sustenta que, embora seja afetado pela produção de petróleo e gás natural em seu território e ostente a condição de produtor e detentor de instalações de embarque e desembarque no que diz respeito à produção terrestre, "(...) *não recebe a devida parcela relativa à produção marítima a que faz jus por possuir instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional*" (fl. 03). Ou seja: "(...) *por meio desta demanda se busca o reconhecimento de que, em razão da operação do citado equipamento (Estação Coletora de Gavião Real), [ o autor] possui direito ao recebimento de royalties não apenas pela produção terrestre (já repassados pela ré), mas também daqueles decorrentes da produção marítima, conforme estabelecido pela Lei nº 7.990/89, bem como pelo Decreto nº 01/91*" (fls. 06/07).

Trouxe os documentos de fls. 33/540.

Reiterou o pedido de urgência às fls. 543/646. Na oportunidade, trouxe a ata de posse do prefeito (fls. 601/606).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 607 e 673).

Contudo, o demandante apresentou novo requerimento no mesmo



00296201820164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029620-18.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00004.2016.00073400.1.00104/00032

sentido (fls. 676/721 e 723/779).

É o relatório. **Decido.**

Para antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", a teor do art. 300 do novo CPC.

Pois bem.

No presente caso, em sede de juízo de cognição sumária, constato a presença de ambos os requisitos.

De fato, a Lei 7.990/89, que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, alterou o art. 27 da Lei 2004/53, estabelecendo a fixação de critérios legais distintos para a distribuição dos *royalties* oriundos da exploração de gás natural e petróleo.

Pelo primeiro critério, os *royalties* foram separados levando-se em consideração a origem da extração. Se terrestre, incide o caput do art. 27, devendo a distribuição dos *royalties* obedecer aos parâmetros ali definidos. Se decorrente da plataforma continental, ou seja, marítima, o dispositivo legal aplicável será o parágrafo 4º do art. 27 da Lei 2004/53.

O segundo critério, que é o caso dos autos, baseia-se na existência de "*instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque*" no território dos Municípios, eis que o produto obtido da lavra de estações localizadas em área marítima não pode ser beneficiado, por razões técnicas, em tais instalações.

Observo que não há qualquer dúvida acerca da existência de Estação Coletora Terrestre de Campos Produtores no território do Município requerente (fl. 98,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (TURMA) Nº 5001603-64.2019.4.02.0000/RJ**

**REQTE:** MUNICIPIO DE SAO BRAS DO SUACUI

**ADVOGADO:** EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**REQDO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**REQDO:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de “*tutela provisória (efeito suspensivo ativo à apelação), com fundamento nos arts. 229, parágrafo único, 932, II, e 1.012, § 3º, I, do CPC*”, formulado por MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 5000828-72.2019.4.02.5101, em que é apelado o SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

O dispositivo da sentença tem o seguinte teor (fl. 202):

*“Isto posto, em face da litispendência verificada, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.*

*Custas de lei. Sem honorários.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*P.R.I.”*

Em matéria de apelação, o §4º do art. 1.012 do CPC/2015, após estipular as situações em que a apelação, excepcionalmente, não terá efeito suspensivo, estabelece a possibilidade de esta ser concedida pelo relator se “*o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”. O dispositivo legal deve ser lido não apenas de forma a dar ensejo à concessão de efeito suspensivo, mas, também, quando necessária uma providência ativa.

Por sua vez, o art. 229, parágrafo único, do CPC/2015, assim dispõe:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

**Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”**

*In casu*, entendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, além da relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da sentença. Vejamos.

O *fumus boni iuris* restou comprovado, na medida em que não se visualiza, no caso em comento, a litispendência verificada na sentença. Vejamos.

Não há identidade entre causa de pedir e pedidos no caso em tela. No mandado de segurança em referência (processo n.º 5000828-72.2019.4.02.5101), a causa de pedir relaciona-se a uma **omissão da autoridade coatora** em não implementar, **a cada mês (para o futuro)**, a correta distribuição dos *royalties* em favor do Município. Por outro lado, na ação pelo rito ordinário n.º 1000412-64.2019.4.01.3400, o autor sustenta que tem direito ao repasse de *royalties* em decorrência das **produções terrestre e marítima** e que sua situação fática é a mesma dos Municípios de Brumadinho/MG, Estância/BA e Eunápolis/BA, os quais passaram a receber os *royalties* sem os efeitos da RD 624/2013 e, por isso, faz jus ao “**ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor.**” Verifica-se que o principal fundamento jurídico do *mandamus* é o descumprimento, por parte da autoridade impetrada, dos efeitos da decisão proferida na Medida Cautelar da ADI 4971 MS/DF e, por consequência, da impossibilidade de dar aplicação aos dispositivos suspensos da Lei n.º 12.734/12. Observa-se, por sua vez, que, na ação pelo rito ordinário mencionada, há discussão sobre o enquadramento do Município no critério instalação/mar, enquanto no *writ* não há questionamento sobre a origem do petróleo ou gás natural que passa pelo território do impetrante.

Do cotejo entre os pedidos formulados nas duas ações, verifica-se a total falta de identidade entre os mesmos. O pedido formulado na ação pelo rito ordinário n.º 1000412-64.2019.4.01.3400 é o seguinte:

“Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré a efetuar o repasse mensal de *royalties marítimos e terrestres* sobre as instalações de **embarque e desembarque** de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria n.º 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Anamã/AM, Penedo/AL, entre outros, bem como determinar o ressarcimento dos prejuízos

*financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor;*

Veja-se, assim, que há pedido expresso de *royalties decorrentes de instalações de embarque e desembarque marítimos e terrestres*, bem como pedido de pagamento pretérito de royalties.

Por outro lado, no mandado de segurança n.º 5000828-72.2019.4.02.5101, foi formulado pedido nestes termos:

*“f. Ao final, no mérito, a total procedência do presente Mandado de Segurança com a confirmação do pedido liminar, mantendo o Município Impetrante, definitivamente como beneficiário do pagamento de royalties em percentual calculado sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, em razão dos motivos expostos, em especial pela determinação proferida pela Ministra Carmen Lúcia na medida cautelar concedida na ADI 4917/DF.”*

Ou seja, há requerimento de repasse dos *royalties*, **a partir da impetração, sem aplicação dos efeitos do §3º do inciso II do art.48 e o §7º do inciso II do art. 49 da Lei n 12.734/2012, de forma a atender aos comandos da ADI 4917/DF.**

Conclui-se, portanto, que as ações não são idênticas como exige o art. 337, §1º, do CPC, devendo ser afastada a litispendência reconhecida na sentença.

Passa-se à análise do pedido de “*tutela provisória (efeito suspensivo ativo à apelação)*”, para que seja deferida a liminar requerida na origem, de modo que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei n.º 12.734/12, tendo em vista que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos da ADI-4917-RJ e, por conseguinte, determine que o valor dos *royalties* repassados ao Município de São Brás do Suaçuí/MG seja calculado na forma determinada pela legislação vigente, ou seja, antes das mudanças trazidas pela Lei n.º 12.734/12 na Lei n.º 9.478/97.

A decisão da Ministra Carmen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de *royalties* permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI.

Nessa perspectiva, aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF.

Observe-se que os dispositivos em comento determinam, *in verbis*:

“Art. 48: (...)”

§ 3º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto no alínea "c" dos incisos I e II. (...)”

“Art. 49: (...)”

§ 7º - Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (...)”

Ocorre que os incisos I e II, dos Artigos 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.734/2012, tiveram a sua inconstitucionalidade declarada na medida cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917-DF. Por essa razão, não poderiam ser aplicados sem óbvio desrespeito à decisão do Eg. STF.

Ademais, afastando eventuais divergências acerca do tema, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 48, §3º, e 49, §7º, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012, em julgado proferido nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3º do art. 48 e o §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.”

(TRF 2ª Reg., Órgão Especial, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0020985-64.2013.4.02.5101, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DASILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 18.11.2015).

*In casu*, além de demonstrada a probabilidade do direito, conforme exposto acima, o risco de dano grave e de difícil reparação decorre da grave situação financeira do Município requerente, que vem experimentando um recebimento aquém do montante devido a título de distribuição de *royalties* por ato da autoridade integrante da ANP.

Isto posto,

Defiro a suspensão da eficácia da sentença, nos termos da fundamentação, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista não restar caracterizada a litispendência, e conceder a liminar requerida no mandado de segurança para que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município impetrante, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei n.º 12.734/12, na medida em que tais dispositivos encontram-se suspensos por decisão do STF, proferida nos autos da ADI-4917-RJ, determinando-se, por conseguinte, que o valor dos *royalties* repassados ao Município de São Brás do Suaçuí/MG seja calculado na forma anterior às mudanças provocadas pela Lei n.º 12.734/12 na Lei n.º 9.478/97.

Intime-se o SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP para ciência e imediato cumprimento do *decisum*.



P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000012460v2** e do código CRC **ebbcda8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Data e Hora: 22/3/2019, às 17:23:23

---

5001603-64.2019.4.02.0000

20000012460.V2

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

13/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

16:29:54

SAO BRAS DO SUACUI - MG

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 1.554,13 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 104.014,35 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 51.399,86 C
	TOTAL:	R\$ 153.860,08 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 1.554,13 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 104.014,35 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 51.399,86 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 1.554,13 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 155.414,21 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 1.554,13 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 155.414,21 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1020269-33.2018.4.01.3400            Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)            Órgão Julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJDF            Órgão Julgador Colegiado:            Data de distribuição: 27 de Setembro de 2018            Assunto:  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais</b>  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios</b></p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
MUNICIPIO DE TEOLANDIA	AUTOR
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
10/03/2019 18:46:52	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE TEOLANDIA em 06/03/2019 23:59:59.
08/03/2019 17:11:44	Juntada de petição intercorrente
08/03/2019 16:13:20	Juntada de embargos de declaração
08/03/2019 16:12:28	Juntada de contestação
20/02/2019 12:25:39	Juntada de diligência
20/02/2019 12:25:38	Mandado devolvido cumprido
15/02/2019 18:22:06	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça

Data de atualização	Movimento
15/02/2019 15:56:33	Expedição de Mandado.
15/02/2019 15:55:17	Expedição de Comunicação via sistema.
07/02/2019 21:41:34	Proferida decisão interlocutória
23/01/2019 12:06:38	Juntada de petição intercorrente
19/12/2018 15:34:29	Conclusos para decisão
18/12/2018 21:44:48	Juntada de manifestação
18/12/2018 10:14:06	Juntada de petição intercorrente
12/12/2018 16:00:07	Juntada de diligência
12/12/2018 16:00:07	Mandado devolvido cumprido
10/12/2018 20:25:00	Juntada de petição intercorrente
10/12/2018 18:25:50	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça
10/12/2018 13:36:53	Juntada de petição intercorrente
06/12/2018 14:56:07	Expedição de Mandado.
05/12/2018 18:42:35	Proferido despacho de mero expediente
03/12/2018 16:11:23	Conclusos para despacho
03/12/2018 13:19:29	Juntada de petição intercorrente
28/11/2018 14:20:59	Juntada de apelação
30/10/2018 16:16:01	Juntada de diligência
30/10/2018 16:16:00	Mandado devolvido cumprido
30/10/2018 15:18:16	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça
30/10/2018 10:14:29	Expedição de Mandado.
27/10/2018 05:19:39	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em 23/10/2018 23:59:59.
26/10/2018 19:05:21	Julgado procedente o pedido
24/10/2018 16:49:24	Conclusos para decisão
24/10/2018 09:52:34	Juntada de petição intercorrente
22/10/2018 20:49:35	Juntada de petição intercorrente
22/10/2018 20:34:27	Juntada de petição intercorrente
22/10/2018 16:51:11	Juntada de manifestação
16/10/2018 19:15:58	Juntada de diligência
16/10/2018 19:15:57	Mandado devolvido cumprido
15/10/2018 18:26:21	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça
11/10/2018 17:47:34	Expedição de Mandado.
03/10/2018 18:08:20	Proferido despacho de mero expediente

Data de atualização	Movimento
01/10/2018 13:44:47	Conclusos para decisão
28/09/2018 14:06:08	Remetidos os Autos da Distribuição a 5ª Vara Federal Cível da SJDF
28/09/2018 14:06:07	Juntada de Informação de Prevenção.
28/09/2018 11:30:56	Juntada de petição intercorrente
27/09/2018 22:59:38	Recebido pelo Distribuidor
27/09/2018 22:59:32	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:12/04/2019 20:22:47



13/04/2019

Número: 1020269-33.2018.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 27/09/2018

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Assuntos: Recursos Minerais, Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TEOLANDIA (AUTOR)	ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13911 448	27/09/2018 22:59	<a href="#">PM Teolândia - Procuração</a>	Procuração



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato:

**OUTORGANTE:** O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 14.196.042/0001-54, sito à Rua Antônio dos Santos, s/n - Centro, TEOLÂNDIA - BA, CEP: 45.465-000, e-mail: prefeitura@teolandia.ba.gov.br, representada neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Lazaro Andrade de Oliveira, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade n.º 09155626 00, expedida pela SSP-BA, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 820.868.775-87 e-mail: prefeito@teolandia.ba.gov.br, Rua João Paulo II - 15 - centro, nesta cidade de Teolândia, Estado da BA, CEP 45.465-000, o qual nomeia e constitui os seus bastantes procuradores:

**OUTORGADOS:** ALVARO BOAVISTA MAIA NETO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/PE 18.811 e com Suplementar na Seccional de Sergipe OAB/SE 468-A; EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/PE 15.926; EDVALDO NILO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, casado, Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/DF 29.502; LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/PE 21.439; PAULO COSTANZA FRAGA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito Seccional de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SE 6457 e com Suplementar na Seccional de Pernambuco OAB/PE 18.827, todos integrantes da sociedade CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, com CNPJ/MF n.º 07.710.758/0001-62 e endereço profissional na rua Padre Carapuço, 706, sala 302, Boa Viagem, em Recife no Estado de Pernambuco (e-mail: alvaro@advcal.com.br e site www.advcal.com.br).

**PODERES:** Conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, aos quais confere amplos poderes para o Foro em geral, para o patrocínio e defesa dos direitos em qualquer Juízo, grau de Jurisdição ou Tribunal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo, para tanto, ingressar com quaisquer medidas administrativas ou judiciais, contra a UNIÃO FEDERAL e ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e/ou qualquer outra pessoa jurídica que se faça mister, podendo ainda requerer, propor, e variar de ações, contestar, recorrer, confessar, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações, inclusive, podendo para o fiel cumprimento, agir em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecerem com ou sem reserva de poderes, bem como, recorrer das decisões do Órgão nominado, visando a recuperação e revisão de compensação financeira - royalties .

TEOLÂNDIA /BA, 17 de agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA  
LÁZARO ANDRADE DE OLIVEIRA





## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

13/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

16:30:40

TEOLANDIA - BA

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.653,81 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 665.381,26 C
	TOTAL:	R\$ 658.727,45 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.653,81 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 665.381,26 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.653,81 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 665.381,26 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.653,81 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 665.381,26 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

FOLHAS.

Nº PROCESSO 131/2022

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0022796-09.2017.4.01.3400	Assinatura
Classe:	7 - Procedimento Comum	
Vara:	6ª VARA BRASÍLIA	
Juiza:	IVANI SILVA DA LUZ	
Data de Autuação:	19/05/2017	
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 22/05/2017	
Nº de volumes:		
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	
Observação:	EFETUAR IMEDIATAMENTE OS REPASSES DE ROYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES AO MUNICIPIO AUTOR EM RAZAO DA EXISTENCIA EM SEU TERRITORIO DE PONTOS DE COLETA DE GAVIAO CABLOCO	
Localização:		

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/10/2018 18:04:01	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
22/10/2018 11:46:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	8 VOLUMES
18/10/2018 09:18:42	126	CARGA RETIRADOS PGF	P 15 DIAS 08 VOLUMES INTERESSADOPRF1
11/10/2018 11:16:55	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
11/10/2018 11:15:54	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
23/08/2018 11:22:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
23/08/2018 11:22:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
14/08/2018 15:58:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	23082018
13/08/2018 15:27:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
13/08/2018 15:27:46	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
12/07/2018 14:19:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/06/2018 14:03:50	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
26/06/2018 14:55:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/06/2018 14:55:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 08:50:08	126	CARGA RETIRADOS PGF	P 05 DIAS 08 VOLUMES INTERESSADOPRF1
15/06/2018 13:34:07	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
15/06/2018 13:34:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
15/06/2018 09:22:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/06/2018 16:25:53	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
04/06/2018 16:25:46	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/04/2018 14:41:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
27/04/2018 09:28:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
06/04/2018 13:25:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
06/04/2018 13:25:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
05/04/2018 16:20:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
23/03/2018 15:58:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
22/03/2018 14:34:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
22/03/2018 14:34:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/03/2018 15:42:54	126	CARGA RETIRADOS PGF	PRAZO DE 15 DIAS 07 VOL INTERESSADOPRF DATA DEVOLUÇÃO 22032018 QTDE FOLHAS 1471
01/03/2018 12:54:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
28/02/2018 12:54:30	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
14/12/2017 17:35:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/12/2017 09:27:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
05/12/2017 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM MANIF
27/11/2017 16:26:12	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	07 VOL ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE 99274033635260643 QTDE FOLHAS 1420
24/11/2017 16:04:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
24/11/2017 16:04:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/11/2017 09:14:13	126	CARGA RETIRADOS PGF	05D INTERESSADOPRF1
13/11/2017 15:51:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
13/11/2017 15:50:55	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
08/11/2017 15:12:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
07/11/2017 16:15:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
07/11/2017 16:15:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/10/2017 16:45:14	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	PRAZO DE 05 DIAS 07 VOL ADVGDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE 999971059 QTDE FOLHAS 1297
30/10/2017 18:01:44	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
30/10/2017 18:01:40	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
30/10/2017 17:33:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
30/10/2017 17:33:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
27/10/2017 14:36:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
27/10/2017 14:36:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/10/2017 08:36:58	126	CARGA RETIRADOS PGF	PRAZO DE 05 DIAS 07 VOL INTERESSADOPRF1 QTDE FOLHAS 1265

Data	Cod	Descrição	Complemento	FOLHAS
03/10/2017 18:22:31	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF	Nº PROCESSO 131/2022
03/10/2017 18:22:25	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		Assinatura
03/10/2017 16:47:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO		
26/09/2017 11:50:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
26/09/2017 11:50:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
08/08/2017 16:52:02	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET POR HARAOLDO DA S T JUNIOR 2700142 SESPDSDF ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUCAO30082017	
08/08/2017 10:16:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS		
08/08/2017 10:16:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO		
04/08/2017 09:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	08082017	
05/07/2017 18:45:18	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO		
05/07/2017 18:45:03	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
05/07/2017 18:41:12	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO		
05/07/2017 18:40:56	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA		
04/07/2017 18:25:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA		
04/07/2017 18:21:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
24/05/2017 10:11:37	126	CARGA RETIRADOS PGF	PRazo DE 15 DIAS INTERESSADOPRF QTDE FOLHAS873	
23/05/2017 18:19:04	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF	
23/05/2017 18:10:14	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO		
23/05/2017 18:10:09	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA		
22/05/2017 16:42:54	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
22/05/2017 14:14:46	170	INICIAL AUTUADA		
22/05/2017 13:35:21	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	2ª	
22/05/2017 13:34:46	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO		
22/05/2017 09:32:28	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	PROCESSO RECEBIDA DIA 19052017	

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
04/08/2017	Ato Ordinatório	VISTA AOS AUTORES para réplica em face da contestação apresentada bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir indicando com objetividade os fatos que deseja demonstrar
14/08/2018	Decisão	Indefiro o pedido de intervenção formulado pela ABRAMT

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	23/05/2017 16:51:30	<a href="#">visualizar</a>
3	Decisão	27/02/2018 18:16:36	<a href="#">visualizar</a>
5	Decisão	13/08/2018 14:59:21	<a href="#">visualizar</a>

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:39:39 Consulta respondida em 0,283 segundos  
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N



0 0 2 2 7 9 6 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

**PROCESSO Nº 0022796-09.2017.4.01.3400**  
**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS**  
**PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE**  
**PARTE RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E**  
**BIOCOMBUSTIVEIS ANP**  
**JUÍZO: 6ª VARA/SJDF**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, em que a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, o pagamento mensal dos royalties marítimos decorrentes da exploração de petróleo ou gás natural, na forma prevista na Lei nº 7.990, de 28/12/1989 e Decreto nº 1, de 07/02/1991, até o julgamento final da presente ação.

Alega, em síntese, que é um dos municípios brasileiros que possui instalado em seu território pontos de entrega responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural provenientes dos campos petrolíferos de GAVIÃO CABOCLO da Bacia do Parnaíba/Maranhão.

Assevera que a ANP reconhece que o Município detém em sua competência territorial instalação de embarque e desembarque de gás natural, denominada estação coletora, porém, deixa de repassar ao autor valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão pelos Pontos de Entrega/City Gates, em uma clara ofensa ao que determina os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/2012.



0 0 2 2 7 9 6 0 9 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, "caput", do novo CPC.

Na hipótese dos autos, tenho que a medida antecipatória pleiteada merece ser deferida.

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

*"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."*

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto nº 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Com efeito, o Município demandante comprovou, ao menos em sede de cognição sumária, possuir em seu território estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, Campo Gavião Caboclo, conforme se atesta por meio da farta prova documental acostada aos autos.



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Quanto ao pedido de não aplicação da Lei nº 12.734/2012 e da RD 624/2013, no pagamento dos royalties ora pleiteados, observo que o STF concedeu medida cautelar na ADI 4.917, visando proteger Estados produtores e Municípios das perdas de receitas decorrentes da nova divisão dos royalties instituída pela Lei 12.734/12, mantendo-se inalterada referida distribuição até o julgamento final dessa ADI.

Nesse contexto, a Lei nº 9.478/1997, embora tenha sido alterada pela Lei nº 12.734/2012, continua produzindo seus efeitos, haja vista que a eficácia da referida lei fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917 MC/DF.

Nesse panorama, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se da seguinte maneira: (i) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; (ii) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

A esse respeito, confira o teor do seguinte julgado, in verbis:

**“APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO** Processo: 201351011175090 Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada Data Decisão: 04/11/2014 E-DJF2R – Data: 12/11/2014 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 12.734/2012. ADIN 4917-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se cabível o pagamento de royalties ao autor na forma determinada pela Lei 9.478/97, anteriormente às mudanças acrescidas pela Lei nº 12.734/12.

2. É cediço que o § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural no respectivo território. Isto decorre do ônus que aqueles entes



00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

*federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem no resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.*

*3. Com o advento da Lei 12.734/2012, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e município não ajustados às condições territoriais anteriormente previstas.*

*4. Nos autos da ADI nº 4.917, a Min. Cármen Lúcia deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.*

*5. A Ministra fundamentou a referida decisão no entendimento de que “o Estado e o Município, em cujo confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.”*

*6. Apesar dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar mencionada, verifique-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os mesmos, de modo que dependem, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos dispositivos.*

*7. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.” (Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes)*

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ANP efetue pagamento mensal dos royalties marítimos ao Município autor, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD 624/13, na conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97, até o julgamento definitivo da ADIN nº 4917 ou até o julgamento final da presente demanda, o que ocorrer primeiro.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.





00227960920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022796-09.2017.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00063400.1.00104/00032

Publique-se.

Brasília/DF, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

**IVANI SILVA DA LUZ**

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
TRIZIDELO DO VALE - MA

20:17:33

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 9.567,20 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 147.436,05 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 809.284,04 C
	TOTAL:	R\$ 947.152,89 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 9.567,20 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 147.436,05 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 809.284,04 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 9.567,20 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 956.720,09 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEFL.	R\$ 9.567,20 D
	CREDITO BENEFL.	R\$ 956.720,09 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1010098-17.2018.4.01.3400            Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)            Órgão Julgador: 5ª Vara Federal Cível da SJDF            Órgão Julgador Colegiado:            Data de distribuição: 25 de Maio de 2018            Assunto:  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais</b>  <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios</b></p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
MUNICIPIO DE VALENCA	AUTOR
<b>EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>	ADVOGADO
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
21/03/2019 16:27:37	Conclusos para despacho
20/02/2019 16:20:48	Juntada de petição intercorrente
15/02/2019 14:50:11	Expedição de Comunicação via sistema.
04/02/2019 21:27:53	Juntada de réplica
15/12/2018 00:55:59	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE VALENCA em 14/12/2018 23:59:59.
12/11/2018 17:09:19	Expedição de Comunicação via sistema.

Data de atualização	Movimento
25/08/2018 01:35:11	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE VALENCA em 12/07/2018 23:59:59.
10/08/2018 00:29:26	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS em 29/06/2018 23:59:59.
16/07/2018 15:33:42	Juntada de petição intercorrente
28/06/2018 20:44:36	Juntada de contestação
28/06/2018 20:44:36	Juntada de contestação
08/06/2018 11:34:32	Mandado devolvido cumprido
07/06/2018 18:23:48	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça
07/06/2018 11:38:22	Expedição de Mandado.
07/06/2018 11:37:14	Expedição de Comunicação via sistema.
06/06/2018 14:59:20	Concedida a Antecipação de tutela
25/05/2018 16:59:42	Conclusos para decisão
25/05/2018 13:12:25	Remetidos os Autos da Distribuição a 5ª Vara Federal Cível da SJDF
25/05/2018 13:12:24	Juntada de Informação de Prevenção.
25/05/2018 00:55:44	Recebido pelo Distribuidor
25/05/2018 00:55:35	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:13/04/2019 16:22:18

**Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1010098-17.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE VALENÇA  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em sede de tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência, objetivando determinar à ANP que efetue a inclusão do Município de Valença no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestre em razão da existência de instalações – ponto de entrega (*city gates*) em seu território, de acordo com as regras originais nas Leis nº 7900/89 e 9.478/97.

Alega, em síntese, que: **a)** está localizado em área litorânea da Mesorregião Sul do Estado de Bahia; **b)** possui em seu território uma instalação denominada Estação Valença – SDV 34, que consiste em um conjunto de válvulas (*city gates*) com função de reduzir a pressão do gás transportado no gasoduto Cacimbas – Catu (GASCAC – GASENE), responsável pela transferência do gás natural marítimo produzido na Região Sudeste do Brasil, para entrega e utilização pelas unidades consumidoras; **c)** a parte ré desconsidera a existência desses equipamentos como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamentos de *royalties*; **d)** o não repasse de valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão da instalação existente em seu território (*city gate*) está em desacordo ao que determinam os arts. 48, §3º e 49, §7º, da Lei nº 9.478/97.

Procuração e documentos à fls. 51/611.

É o relatório. **Decido.**

**II**

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a concessão do provimento de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano.

Ao analisar o caso concreto, pontuo que o art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural “no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.

A distribuição das referidas compensações é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações dadas pela Lei 12.734/2012, que inclui, expressamente, para fins de pagamento de royalties, os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no Brasil.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 e o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei

nº 9.478/97:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

**§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

**§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

Os pontos de entrega mencionados na aludida lei consistem nos chamados "City Gates".

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013 classificou "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013".

O Município-autor afirma que possui instalação que se enquadra no conceito legal de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), cujo objetivo é operar a redução do gás transportado no gasoduto para sua utilização por unidades consumidoras da municipalidade, ensejando, assim, o direito a receber royalties em razão da existência de "city gate" em seu território.

Destarte, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. 6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012. (...)

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3º. e 49, § 7º. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).



Com efeito, é certo que os *city gates* são instalações de embarque e desembarque, que fazem parte de atividade econômica de exploração de gás natural, ensejando aos Municípios que a detêm em seu território o direito ao recebimento de royalties.

FOLHAS

211

Nº PROCESSO

134/2022

Assinatura

**III**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a inclusão da parte autora, pela ANP, no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação (ponto de entrega ou *city gates*) de gás natural em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, cite-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2018.

**DIANA WANDERLEI**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJDF,

no exercício da titularidade

Assinado eletronicamente por: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

06/06/2018 14:59:13

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1806061459129830000006038148

IMPRIMIR

GERAR PDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
VALENCA - BA

20:05:10

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.801,31 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 680.131,37 C
	TOTAL:	R\$ 673.330,06 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.801,31 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 680.131,37 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.801,31 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 680.131,37 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.801,31 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 680.131,37 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Capa do Processo

Nº do Processo: 5003566-33.2019.4.02.5101 Data de autuação: 25/01/2019 19:09:46 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA SENTENÇA

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 10ª VF do Rio de Janeiro Juiz(a): ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Processos relacionados: 5001300-50.2019.4.02.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau

## Assuntos

Código	Descrição	Principal
010505	Recursos Minerais, Domínio Público, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

## Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
- MUNICIPIO DE ITABUNA (14.1*****) <b>FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO</b> DF057449	- Superintendente - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - Rio de Janeiro
INTERESSADO	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (02.3*****) Advogado(s): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.6*****)	

## Informações Adicionais

Valor da Causa: 701.410,50	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Deferida
Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Idoso: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Sim		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
22	20/03/2019 15:49:30	Autos com Juiz para Sentença	JRJ10630	Evento não gerou documento(s)
21	12/03/2019 01:15:52	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 5	SECFP	Evento não gerou documento(s)
20	07/03/2019 15:18:30	Distribuído Agravo de Instrumento Número: 50013005020194020000/TRF	p2139301	Evento não gerou documento(s)
19	28/02/2019 19:24:56	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 01/03/2019 até 06/03/2019 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - TRF2-PTP-2018/00829 - CARNAVAL	JRJ13072	Evento não gerou documento(s)
18	25/02/2019 16:54:44	PARECER - Refer. ao Evento: 16	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
17	21/02/2019 14:53:24	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 16	MPF/RJ	Evento não gerou documento(s)
16	19/02/2019 17:55:57	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 3 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/02/2019 00:00:00 Data final: 14/03/2019 23:59:59	JRJ12475	Evento não gerou documento(s)
15	19/02/2019 17:55:22	Juntada de certidão - encerrado prazo - Refer. aos Eventos: 4 e 10	JRJ12475	Evento não gerou documento(s)
14	18/02/2019 18:32:03	PETIÇÃO	DF057449	Evento não gerou documento(s)
13	17/02/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 4 e 5	SECJF	Evento não gerou documento(s)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**10ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II - 12o. andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8104 - Email: 10vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003566-33.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE ITABUNA

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA** contra ato imputado ao **SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, pleiteando liminarmente: i) a suspensão da decisão administrativa que considerou vigentes os art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei nº 9.478/97, introduzidos pela Lei nº 12.734/2012, tendo em vista que tais dispositivos estão suspensos por decisão do STF, proferida nos autos ADI-4917-RJ; e ii) a determinação para que o valor dos *royalties* repassados seja calculado na forma determinada conforme a legislação anterior às mudanças na Lei nº 9.478/97, trazidas pela Lei nº 12.734/2012.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar exige a constatação simultânea da plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado.

Quanto ao primeiro requisito, o Órgão Especial do TRF2, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2013.51.01.020985-6, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 48, § 3º, e do art. 49, § 7º, ambos da Lei nº 9.478/97, introduzidos pela Lei nº 12.734/2012. Os dispositivos equiparam, às instalações de embarque e desembarque, os pontos de entrega de gás natural produzido no país, para fins de pagamento de *royalties* aos municípios afetados por essas operações. Confira-se a ementa do julgado:

*"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3o DO ART. 48 E § 7o DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. ROYALTIES DOPETRÓLEO. MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.*

1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo territórios se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias.

Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ:AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

(TRF2, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 2013.51.01.020985-6, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo, 05/11/2015)."

O perigo na demora também se faz presente, haja vista que o Impetrante é ente público, de modo que suas receitas estão vinculadas às despesas que lhe são impostas para o cumprimento de suas obrigações constitucionais. Se determinada parcela das rendas devidas

ao Município não lhe é repassada, o fato ocasionará, inexoravelmente, prejuízo ao atendimento das necessidades da população desse ente federativo, o que demonstra, em exame sumário, a urgência da situação.

Isso posto, **defiro a liminar**, a fim de afastar, em relação ao Impetrante, a incidência do art. 48, § 3º, e do art. 49, § 7º, ambos Lei n. 9.478/97, bem como para determinar que os *royalties* em seu favor sejam calculados na forma anterior às mudanças provocadas pela Lei nº 12.734/12.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações.

Intime-se a Procuradoria Federal (ANP) para ciência do feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, ao MPF.

Tudo feito, voltem conclusos para sentença.

/bkx

---

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000430328v5** e do código CRC **d70c5b59**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA

Data e Hora: 6/2/2019, às 11:39:15

---

5003566-33.2019.4.02.5101

510000430328.V5

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
IBIRATAIA - BA

20:06:00

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.323,47 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 632.347,48 C
	TOTAL:	R\$ 626.024,01 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.323,47 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 632.347,48 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.323,47 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 632.347,48 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.323,47 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 632.347,48 C



## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

20:08:29

ITABUNA - BA

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.803,97 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 0,86 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 680.397,57 C
	TOTAL:	R\$ 673.594,46 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.803,97 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 0,86 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 680.397,57 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.803,97 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 680.398,43 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.803,97 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 680.398,43 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO  
DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA  
RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

FOLHAS

221

Nº PROCESSO 134/2022

Assinatura

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3314-5225

Processo:	0011014-54.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0011014-54.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	03/03/2016
Órgão Julgador:	QUINTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
Processo Originário:	0012365-47.2016.4.01.3400/JDFD

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
20/03/2019 16:41:33	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 201/2019 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
18/03/2019 13:33:02	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4691805 PETIÇÃO
14/03/2019 14:06:26	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4690341 PETIÇÃO
11/03/2019 14:09:02	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 201/2019 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
08/03/2019 08:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (TERMINATIVO)
07/03/2019 10:17:47	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4685923 EMBARGOS DE DECLARACAO
06/03/2019 16:07:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE /// MUNICIPIO DE ITAPARICA- BA /// ADVOGADA BRUNA FREITAS DE CARVALHO
06/03/2019 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICACAO	. (TERMINATIVO)
28/02/2019 08:47:47	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4682322 PETIÇÃO
27/02/2019 19:21:27	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
27/02/2019 19:20:27	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DESPACHO/DECISÃO
27/02/2019 14:17:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO DIGITAL
28/01/2019 17:04:39	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
28/01/2019 17:03:39	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA - RECEBIMENTO AUTOMATICO PROC. DIGITAL
28/01/2019 17:01:39	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
23/01/2019 13:17:58	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4657893 PETIÇÃO
22/01/2019 10:45:22	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4652694 PETIÇÃO
21/01/2019 16:56:03	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 1697/2018
17/12/2018 13:09:19	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1697/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
13/12/2018 08:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
11/12/2018 10:30:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICACAO	. (INTERLOCUTÓRIO)
02/10/2018 17:10:51	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 1320/2018 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
28/09/2018 15:05:13	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4582276 EMBARGOS DE DECLARACAO
25/09/2018 15:22:33	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1320/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
25/09/2018 09:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
21/09/2018 13:30:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICACAO	. (INTERLOCUTÓRIO)
20/09/2018 11:35:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE MUNICIPIO DE ITAPARICA/// ADVOGADA BRUNA FREITAS DE CARVALHO OABDF 37277
19/09/2018 18:36:26	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
19/09/2018 18:35:26	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DESPACHO/DECISÃO
28/08/2018 11:33:40	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
28/08/2018 11:32:40	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
28/08/2018 11:30:40	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
17/07/2018 21:06:12	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4531088 PETIÇÃO
10/07/2018 18:43:28	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4526331 PETIÇÃO
06/07/2018 10:48:05	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 855/2018 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
03/07/2018 18:12:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE MUNICIPIO DE ITAPARICA/BA ///ADVOGADA BRUNA FREITAS DE CARVALHO
03/07/2018 17:34:22	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4522205 SUBSTABELECIMENTO
03/07/2018 14:03:57	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 855/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
02/07/2018 07:41:44	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
02/07/2018 07:40:44	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DESPACHO/DECISÃO
30/04/2018 17:20:05	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
30/04/2018 17:19:05	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA - RECEBIMENTO AUTOMATICO PROC. DIGITAL
30/04/2018 17:17:05	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
26/04/2018 15:51:48	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4467178 PETIÇÃO
25/04/2018 08:19:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
25/04/2018 08:17:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
24/04/2018 16:55:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO DIGITAL
14/03/2018 14:06:57	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
14/03/2018 14:05:57	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA - RECEBIMENTO AUTOMATICO PROC. DIGITAL
14/03/2018 14:03:57	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
02/03/2018 14:33:49	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4428038 PETIÇÃO
29/01/2018 17:08:34	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 49/2018 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
24/01/2018 13:55:05	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4399731 PETIÇÃO
24/01/2018 13:54:18	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4399728 PETIÇÃO
23/01/2018 14:38:12	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 49/2018 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
23/01/2018 10:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (TERMINATIVO)

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/01/2018 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (TERMINATIVO)
08/01/2018 13:43:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4392205 SUBSTABELECIMENTO
19/12/2017 15:50:53	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
19/12/2017 14:53:56	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
19/12/2017 14:52:56	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DESPACHO/DECISÃO
06/12/2017 10:39:29	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
06/12/2017 10:38:29	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
06/12/2017 10:37:29	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
06/12/2017 10:25:09	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4380092 PETIÇÃO
06/12/2017 09:12:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
06/12/2017 09:11:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
29/11/2017 12:25:43	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
29/11/2017 12:24:43	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
29/11/2017 12:23:43	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
14/11/2017 18:23:26	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	A(O) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
26/10/2017 17:41:11	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
26/10/2017 17:40:11	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NEUZA MARIA ALVES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
26/10/2017 17:39:11	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
04/09/2017 09:11:20	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4303686 PETIÇÃO
01/09/2017 20:48:01	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 14912017 - PRF1
28/08/2017 14:34:27	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1491/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
25/08/2017 08:30:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
23/08/2017 14:24:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ITAPARICA ADV PETER RODRIGUES OAB/DF 55.526
23/08/2017 10:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO)
22/08/2017 18:11:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	- COMUNICAÇÃO DE DECISÃO À VARA DE ORIGEM
22/08/2017 17:36:23	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
22/08/2017 17:35:23	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA COM (DECISÃO / DESPACHO)
17/08/2017 14:49:07	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
17/08/2017 14:48:07	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NEUZA MARIA ALVES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
17/08/2017 14:47:07	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
31/07/2017 16:15:48	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4274547 PETIÇÃO
24/07/2017 10:11:42	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4268519 PETIÇÃO
18/07/2017 10:32:07	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	Nº 1232/2017 - PRF
18/07/2017 08:30:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
14/07/2017 12:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO)
13/07/2017 15:27:52	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1232/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
13/07/2017 15:23:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE MUNICIPIO DE ITAPARICA/BAADV PETER RODRIGUES FERNANDES OAB/DF 55.526
13/07/2017 15:16:10	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	E-MAIL AO JUÍZO DE ORIGEM
13/07/2017 15:03:04	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4261008 SUBSTABELECIMENTO
13/07/2017 13:32:38	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
13/07/2017 13:31:38	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA COM (DECISÃO / DESPACHO)
11/07/2017 19:36:29	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.)
06/07/2017 15:43:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
06/07/2017 15:42:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NEUZA MARIA ALVES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
06/07/2017 15:41:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
06/07/2017 15:34:16	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4254754 PETIÇÃO
06/07/2017 15:18:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
06/07/2017 15:17:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
03/07/2017 10:47:04	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
03/07/2017 10:46:04	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NEUZA MARIA ALVES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
03/07/2017 10:45:04	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
03/07/2017 10:34:18	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4250237 PETIÇÃO
03/07/2017 10:30:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
03/07/2017 10:29:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
07/04/2017 14:00:44	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
07/04/2017 13:59:44	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
07/04/2017 13:58:44	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
20/03/2017 20:38:20	10800	REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA	A(O) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
06/03/2017 17:44:19	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
06/03/2017 17:43:19	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
06/03/2017 17:42:19	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
30/01/2017 12:56:00	281200	VISTA PUBLICADA NO e-DJF1	( E DISPONIBILIZADA EM 27/01/2017)
26/01/2017 13:00:00	280104	VISTA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO PARA RESPOSTA	AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
19/01/2017 16:49:32	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4114145 EMBARGOS DE DECLARACAO
16/12/2016 13:00:00	210101	ACORDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
13/12/2016 13:23:08	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	ENCAMINHA INTEIRO TEOR ACÓRDÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/12/2016 10:13:57	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4100456 PETIÇÃO
12/12/2016 20:19:30	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
12/12/2016 20:18:30	220350	PROCESSO REMETIDO	COM ACORDÃO
09/12/2016 14:25:50	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4097231 PETIÇÃO
16/11/2016 12:49:54	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4055886 PETIÇÃO
07/11/2016 13:34:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 07/11/2016, DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 19/10/2016.
24/10/2016 11:09:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTADA DE PETIÇÃO
19/10/2016 14:00:00	172100	A TURMA, À UNANIMIDADE,	resolveu negar provimento ao agravo da ANP e deu provimento ao agravo do município, para o fim de determinar a imediata entrega dos valores depositados a título de royalties aqui discutidos, procedendo-se, ao futuro, a entrega direta também
13/10/2016 13:06:07	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
13/10/2016 13:05:07	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
13/10/2016 13:04:07	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
13/10/2016 13:01:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4045207 PETIÇÃO
13/10/2016 12:47:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
13/10/2016 12:46:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
11/10/2016 18:40:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	- PARA JUNTAR PETIÇÃO
05/10/2016 13:19:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	(DISPONIBILIZADA EM 04/10/2016).
30/09/2016 14:00:55	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	19/10/2016
09/09/2016 18:20:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
09/09/2016 18:19:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
09/09/2016 18:18:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
09/09/2016 18:16:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA	
09/09/2016 14:32:23	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4016240 PETIÇÃO
09/09/2016 14:24:51	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4014876 PETIÇÃO
09/09/2016 11:10:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
09/09/2016 11:09:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA JUNTAR PETIÇÃO
09/09/2016 09:45:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTADA DE PETIÇÃO
05/09/2016 19:29:17	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
05/09/2016 19:28:17	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
05/09/2016 19:27:17	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
05/09/2016 16:55:39	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4013375 PETIÇÃO
31/08/2016 16:47:26	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4010262 PETIÇÃO
30/08/2016 19:08:12	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 15302016 - PRF1
23/08/2016 16:25:16	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1530/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
19/08/2016 12:49:01	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
19/08/2016 12:48:01	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DECISÃO
16/08/2016 15:22:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
16/08/2016 15:21:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
16/08/2016 15:20:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
16/08/2016 15:00:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA	WWW.TRF1.JUS.BR/AUTENTICIDADE CÓDIGO 181328520100209
12/08/2016 11:41:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
12/08/2016 11:40:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA EXTRAIR CERTIDÃO
12/08/2016 11:29:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA EXPEDIR CERTIDÃO
10/08/2016 11:14:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 10/08/2016, DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 27/07/2016.
27/07/2016 14:00:00	170300	RETIRADO DE PAUTA	
21/07/2016 21:17:48	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3976196 PETIÇÃO
19/07/2016 10:07:29	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3971059 PROCURAÇÃO
13/07/2016 13:02:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	(DISPONIBILIZADA EM 12/07/2016).
11/07/2016 13:03:26	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	27/07/2016
20/05/2016 13:12:26	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
20/05/2016 13:11:26	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
20/05/2016 13:10:26	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
20/05/2016 12:52:45	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3916774 PETIÇÃO
20/05/2016 10:23:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
20/05/2016 10:22:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
19/05/2016 15:40:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	PARA JUNTAR PETIÇÃO
03/05/2016 12:36:57	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
03/05/2016 12:35:57	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
03/05/2016 12:34:57	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
03/05/2016 08:52:51	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3902351 CONTRA-RAZOES
28/04/2016 08:44:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3897714 AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)
15/04/2016 15:37:49	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 581/2016 PRF1
14/04/2016 15:15:58	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3886762 AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)
14/04/2016 15:15:10	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3886757 AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/ INTERNO)
12/04/2016 13:18:32	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 581/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
08/04/2016 09:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
06/04/2016 14:05:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	/// AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPARICA/BA /// ADVOGADO: DR. EDVALDO NILO DE OAB/DF Nº. 29.502.
06/04/2016 13:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO)

Data	Cod	Descrição	Complemento	Assinatura
05/04/2016 18:52:53	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	E-MAIL ENCAMINHA DECISÃO AO JUÍZO DE ORIGEM E A ANP	
05/04/2016 18:35:37	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA	
05/04/2016 18:34:37	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DECISÃO	
03/03/2016 18:41:41	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO		
03/03/2016 18:40:41	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL	
03/03/2016 18:39:41	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES	
03/03/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES	

## Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Agravante			MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA	
PROCURADOR		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	E OUTROS(AS)
Agravado	459		AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP	
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

## Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
14/11/2017	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
20/03/2017	REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
03/03/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

## Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARACAO	4582276			
AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	3886757			
AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	3886762			
EMBARGOS DE DECLARACAO	4114145			
AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	3897714			
EMBARGOS DE DECLARACAO	4685923			

[Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.](#)

## Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3886757	14/04/2016	14/04/2016	AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	
3886762	14/04/2016	14/04/2016	AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	
3897714	27/04/2016	28/04/2016	AGRAVO (INOMINADO/LEGAL/INTERNO)	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
3902351	03/05/2016	03/05/2016	CONTRA-RAZÕES	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
3916774	18/05/2016	20/05/2016	PETIÇÃO	ANP
3971059	18/07/2016	19/07/2016	PROCURAÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA
3976196	21/07/2016	21/07/2016	PETIÇÃO	ANP
4010262	31/08/2016	31/08/2016	PETIÇÃO	ANP
4013375	05/09/2016	05/09/2016	PETIÇÃO	ANP
4014876	06/09/2016	09/09/2016	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA
4016240	08/09/2016	09/09/2016	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA
4045207	10/10/2016	13/10/2016	PETIÇÃO	ANP
4055886	21/10/2016	16/11/2016	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL
4097231	09/12/2016	09/12/2016	PETIÇÃO	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
4100456	13/12/2016	13/12/2016	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA TUTELA DE URGÊNCIA - PERECIMENTO DO DIREITO
4114145	18/01/2017	19/01/2017	EMBARGOS DE DECLARACAO	ANP
4250237	03/07/2017	03/07/2017	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4254754	06/07/2017	06/07/2017	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA
4261008	13/07/2017	13/07/2017	SUBSTABELECIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4268519	21/07/2017	24/07/2017	PETIÇÃO	ANP
4274547	31/07/2017	31/07/2017	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA
4303686	04/09/2017	04/09/2017	PETIÇÃO	ANP
4380092	06/12/2017	06/12/2017	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4392205	19/12/2017	08/01/2018	SUBSTABELECIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4399728	23/01/2018	24/01/2018	PETIÇÃO	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
4399731	23/01/2018	24/01/2018	PETIÇÃO	PROCURADORIA FEDERAL A ANP/DF
4428038	01/03/2018	02/03/2018	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4467178	23/04/2018	26/04/2018	PETIÇÃO	RENÚNCIA DE MANDATO
4522205	03/07/2018	03/07/2018	SUBSTABELECIMENTO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4526331	10/07/2018	10/07/2018	PETIÇÃO	ANP
4531088	16/07/2018	17/07/2018	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4582276	27/09/2018	28/09/2018	EMBARGOS DE DECLARACAO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4652694	10/01/2019	22/01/2019	PETIÇÃO	ANP
4657893	22/01/2019	23/01/2019	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4682322	27/02/2019	28/02/2019	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA
4685923	06/03/2019	07/03/2019	EMBARGOS DE DECLARACAO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA EMBARGOS DE DECLARACAO
4690341	14/03/2019	14/03/2019	PETIÇÃO	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP
4691805	15/03/2019	18/03/2019	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA

JURIS / RED / N

Emitted pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:43:19 Consulta respondida em 0,075 segundos  
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Privacidade - Termos

(;1]Z1Î100)



FOLHAS. 225  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura /

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011014-54.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0012365-47.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAPARICA/BA  
PROCURADOR : PE00017265 - LEONARDO ACCIOLY  
PROCURADOR : PE00015926 - EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS  
PROCURADOR : PE00018811 - ALVARO BOAVISTA MAIA NETO  
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA LAVRA EM TERRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ROYALTIES DECORRENTES DA LAVRA MARÍTIMA.

1. A decisão monocrática agravada deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal em agravo do Município para determinar o enquadramento provisório do Município de Itaparica/BA no rol de municípios beneficiários de *royalties* por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, determinando, em consequência, que a agravada providencie imediatamente o destaque/aprovisionamento da verba necessária ao pagamento dos *royalties* aqui requeridos, e que o seu recolhimento (dos valores) seja concretizado numa conta judicial vinculada.

2. O Município de Itaparica/BA é beneficiário de *royalties* pelos seguintes critérios: a) pertencer à zona de produção principal do Estado da Bahia; b) ser confrontante com áreas de campos marítimos de Candeias, Dom João Mar e Itaparica, no litoral do Estado da Bahia, c) possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, e d) ser afetado pela instalação de embarque e desembarque de petróleo localizada em Madre de Deus/BA,

3. A jurisprudência desta Corte o beneficia, por entender que a legislação que rege a matéria relativa aos *royalties* devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque.

4. A ANP, em seu agravo interno, não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A Agência admite que a ausência de movimentação de hidrocarbonetos nas instalações de embarque e desembarque situadas no território do município autor elide o pagamento de *royalties* tão somente pelo critério da movimentação que não se confunde com o critério da produção.

5. O agravo interno do Município impugna a determinação de que os depósitos fossem feitos em conta vinculada ao juízo, de ordem a assegurar a eventual reversibilidade da tutela de urgência.

fls. 1/2

x

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011014-54.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0012365-47.2016.4.01.3400

6. Consignada a ressalva de entendimento do Relator, que deferira parcialmente o pedido da ANP para determinar que os depósitos fossem feitos em conta vinculada ao juízo, de ordem a assegurar a eventual reversibilidade da tutela de urgência, entretanto, a Turma entendeu por bem dar provimento ao agravo interno da Municipalidade, à consideração de que, sendo beneficiário de royalties por outros critérios, o Município agravante teria condições de garantir a reversão da medida de urgência mediante a compensação de valores eventualmente recebidos antecipadamente.

7. Agravo interno da ANP a que se nega provimento.

8. Agravo interno do Município de Itaparica/BA a que se dá provimento, com a ressalva do entendimento do Relator, para, reformando a decisão monocrática agravada, quanto à necessidade de realização de depósito judicial e, em consequência, determinar o imediato pagamento mensal dos royalties marítimos ao Município recorrente, referidos naquela decisão (royalties de compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima como previsto no artigo 19 do Decreto n. 1/ 1991 combinado com o artigo 7º. da lei 7.990/1989).

### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da ANP e dar provimento ao agravo interno do Município de Itaparica/BA, com a ressalva do entendimento do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATOR





0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

**Sentença nº: \_\_\_\_\_ / 2018 – RCB\_HHSC**

**Processo nº 12365-47.2016.4.01.3400**

**Classe : Ação Ordinária**  
**Autor : MUNICIPIO DE ITAPARICA/BA**  
**Réu : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP**  
**Juiz : RENATO COELHO BORELLI**  
**Juízo : 20ª Vara Federal/DF**

## Sentença

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando receber os *royalties* da parcela marítima em função da existência no território da autora de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a estação coletora/ponto de coleta da área do I-56, levando-se em consideração tanto o critério de produção terrestre quanto o de produção marítima, nos termos da Lei 7990/1989.

Inicial instruída com documentos de fls. 32/432.

Decisão de fls. 434/435 indeferindo o pedido de tutela de urgência, sendo comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 506/596.

Outros documentos juntados pela autora às fls. 436/504.

Cópia de decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região às fls. 597/607.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 24/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79846683400258.



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

Pedido de reconsideração de fls. 608/633 afastado pelo despacho de fl. 635.

Contestação apresentada às fls. 638/648 pugnando pela improcedência dos pedidos.

Outros documentos juntados pela autora às fls. 686/717.

Despacho de fl. 718 indeferiu a produção de prova pericial requerida à fl. 677-verso.

Petição de fls. 719/727 noticia o descumprimento de ordem judicial, acostando documentos de fls. 728/1757.

Despacho de fl. 1877 afastou o suscitado descumprimento considerando as informações de fls. 1760/1967, bem como determinou a apresentação de memoriais pelas partes.

A parte autora comprovou às fls. 1878/1910 a interposição de agravo de instrumento, bem como às fls. 1911/1915 acostou alegações finais.

Alegações finais pelo réu às fls. 1917/1928.

Nova decisão proferida em sede de agravo de instrumento presente às fls. 1930/1932.



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

Nova notícia de descumprimento às fls. 1934/1940, reiterado às fls. 1982/2036.

Às fls. 1943/1947 encontra-se pedido de ingresso no feito como terceiro interessado.

Às fls. 1955/1981 encontram-se Informações pela ré quanto ao cumprimento das decisões proferidas pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

Observo que a lide foi resolvida por ocasião das decisões proferidas em sede do recurso de Agravo de Instrumento nº 0011014-54.2016.4.01.0000/DF, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

Por ocasião do julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal postulado no Agravo de Instrumento nº 0024019-80.2015.4.01.0000, decidi questão similar, relativa ao Município de Divina Pastora/SE, com os seguintes fundamentos:

*"(...) a participação ou compensação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela exploração de petróleo e gás natural encontra-se prevista no art. 20, § 1º, da CF (cito):*

*Art. 20. São bens da União:*

*(...).*

*§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*Regulamentando a matéria, adveio a Lei 7.990/1989, que modificou a legislação então vigente - Lei 2.004/1953 - para lhe dar o seguinte regramento (cito):*

*Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*

*II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*

*III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

*(...).*

*§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*

*(...).*



00123654720164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

No exercício do poder regulamentar expressamente previsto no art. 10 da referida Lei 7.990/1989, foi editado o Decreto 01/1991, no qual se dispôs o conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (cito):

*Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.*

*Posteriormente, a Lei 9.478/1997, que dispôs sobre a política energética nacional, revogando a Lei 2.004/1953, estabeleceu regras sobre a distribuição dos royalties, embora tenha sido alterada pela Lei 12.734/2012, cuja eficácia fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917MC/DF.*

*Em resumo, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se do seguinte modo: a) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; b) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.*

*No caso, segundo informa o próprio agravo, verifica-se que o Município de Divina Pastora (SE) mantém em seu território atividades de exploração de petróleo e gás natural sob os seguintes critérios: a) Município confrontante com a zona de produção de petróleo e gás natural de lavra marítima, na condição de Município limítrofe; b) Município produtor de petróleo e gás natural dos Campos Produtores de Mato Grosso, Riachuelo e Sirizinho; c) Município detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, quais sejam: Estação Coletora de Bonfim, Estação Coletora de Coqueiro, Estação Coletora de Sirizinho I e Ponto de Coleta área do MG-92 (fls. 71/79).*



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*O agravante, pois, já recebe royalties na condição de produtor terrestre de hidrocarbonetos. Contudo, pretende ver reconhecido o seu direito à compensação financeira prevista na Lei 7.990/1989, por ser Município confrontante de zona de produção de petróleo e gás natural de lavra marítima e detentor de instalações terrestre de embarque e desembarque, em razão dos danos ambientais suportados pela municipalidade decorrente da atividade extrativista.*

*Numa análise mais detida da legislação aplicável à espécie, de fato, seria possível, numa interpretação teleológica, concluir-se que, em seu art. 27, § 4º, da Lei 2.004/1953, com a redação dada pela Lei 7.990/1989, no seu art. 7º, ao cuidar exclusivamente do petróleo extraído da plataforma marítima, o legislador pretendeu conferir royalties, no caso dos Municípios confrontantes que têm instalações terrestres de embarque e desembarque, apenas àqueles Municípios cujas instalações (terrestres) estejam finalisticamente (interpretação teleológica) vinculadas à exploração do petróleo marítimo, já que, repita-se, o dispositivo (§ 4º do art. 27) refere-se exclusivamente do petróleo extraído da plataforma marítima. Obviamente, considerada uma tal interpretação, o Município de Divina Pastora (SE) não teria direito aos referidos royalties.*

*Contudo, fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989 (cito):*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.**

**1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.**

**2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás**



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.*

3. *Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

4. *Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)*

*O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre "prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).*

*Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagístico, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties.*

*Destaco abaixo os elementos extraídos da decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que ela se ajusta em tudo do caso aqui em consideração (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013):*

*a) é incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, qual seja Estação Coletora de Pilar' (fl. 1.084, e-STJ).*



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*b) a despeito de não transitarem no Município produtos advindos diretamente da plataforma continental, há de se reconhecer o fato de que o ente 'se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico' (fl. 1.085, e-STJ).*

*c) nos termos da Lei 7.990/89, do art 7º do Decreto n. 1/91 e dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, há de se reconhecer que 'A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (fl. 1.085, e-STJ).*

*d) Marechal Deodoro é enquadrado como Município confrontante e detentor de uma estação coletora, razão pela qual deve 'receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoconômicas' (fl. 1.085, e-STJ);*

*e) a Lei n. 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição' (fl. 1.085, e-STJ).*

*Além disso, em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça, direta ou indiretamente, já agora em decisões dos Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, parece ter pacificado essa orientação:*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL ADVOGADO: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO**





0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:*

(...)

*É o relatório.*

*Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014.*

*De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.*

*Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra de plataforma continental.*

*Na presente demanda, o Município requer a participação no rateio das compensações financeiras da exploração da lavra da plataforma continental, no percentual de 0,5%, em razão da existência das Estações Coletoras Jequiá 2 e Lagoa Pacas em seu território, conforme estabelecido na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01/91. O pedido da municipalidade foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer "o direito do Município de Roteiro/AL a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto n.º 01/91" (fl. 602, e-STJ).*

*O Tribunal a quo, no julgamento da Apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos:*



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

25. É ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam, a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas. Tanto que o Município já recebe royalties a título de exploração da lavra de origem terrestre.

26. A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.

27. Tenho que a resposta é afirmativa. Isto porque, pelas estações coletoras do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico.

28. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49).

29. Roteiro, então, enquadrado como município confrontante e detentor de duas estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

30. Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação).



00123654720164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

31. A questão já foi enfrentada por este TRF, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural - UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

(...)

Nota-se que o Tribunal de origem garantiu ao Município recorrido o direito ao recebimento dos royalties sob os seguintes fundamentos: a) enquadramento como "município confrontante"; b) existência de estações coletoras; e c) é devida a participação nos royalties marítimos como compensação financeira pelos danos ambientais e paisagísticos suportados pela municipalidade em razão da atividade extrativista.

Ocorre que a recorrente não impugnou o reconhecimento da condição de "município confrontante" pelo Tribunal de origem e o cabimento dos royalties em razão dos prejuízos ambientais suportados pelo Município. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ademais, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Roteiro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.*

*2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.*

*3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

*4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).*

*Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.*

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**Relator**

*(Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2015).*



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

**ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).

2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deodoro, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).

5. Reclamação procedente.

(Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014).

O agravante fez prova de que possui instalado em seu território o “Ponto de Coleta Área do I-56”, conforme relatório de “Movimentação nas Instalações de Embarque e Desembarque de Petróleo e/ou Gás Natural” da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e de que já recebe royalties pelo critério de produção terrestre (fls. 229 e 240/1 dos autos digitais). Pleiteia o recebimento de royalties também pelo critério da produção marítima.

Tudo considerado, a princípio, parece gozar de plausibilidade a pretensão do Município agravante de receber os royalties como disciplinados no art. 7º da Lei 7.990/1989.

Contudo, verifica-se, no caso, óbice de ordem processual a permitir o deferimento da medida de urgência pretendida em sua integralidade, no sentido de determinar imediata e diretamente o recebimento dos royalties pelo Município de Itaparica/BA.

Com efeito, não se pode esquecer que se cuida de decisão em sede de mera decisão interlocutória, em que a tutela de urgência antecipatória assumiria, muito provavelmente, o caráter de tutela exaustiva e, pior ainda, tutela irreversível, pois, caso o Município recebesse os valores imediatamente, considerado o estado econômico-financeiro de nossos entes públicos, dificilmente se alcançaria, em sendo cassada ou revogada a presente decisão, reaver os valores dos royalties já entregues à municipalidade.

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil, reiterando dispositivo contido no Código anterior é expresso em vedar a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando a medida revelar caráter irreversível (cito):

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Acentua mais ainda, no caso, a prudência e precaução o fato de que a tutela agora pretendida, caso deferida imediatamente, em sua integralidade, dar-se-ia antes mesmo da oitiva da parte contrária. Mais do que isso, verifico mesmo que sequer o pedido feito neste agravo veiculou expressa solicitação de que a tutela fosse deferida sem a ouvida da outra parte.

Como atesta o maior estudioso da tutela antecipatória em nosso País, a medida de urgência antecipatória apenas deve ser deferida de forma excepcional, isto é, a decisão em sede de antecipação de tutela “somente pode ser concedida antes da oitiva do réu quando o direito afirmado pelo demandante puder ser lesado durante o espaço de tempo que é deferido para a apresentação da resposta ou se já se encontrar lesado no momento da postulação inicial. Quando houver fundado receio de que o direito seja lesado se a tutela antecipatória não for concedida antes da resposta do réu, ela evidentemente deve ser deferida apenas em face do afirmado pelo autor e da prova documental anexada à petição inicial (realizando-se, se for justificável, e se o tempo para tanto recomendar, a oitiva antecipada de testemunhas)”. (L. G. Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. SP: RT, 3ª ed., 2011, p. 273).

Em resumo, o mais acertado no caso parece-me mesmo uma decisão que, simultaneamente, resguarde os interesses do Município, acatando o pedido de destaque da verba necessária ao pagamento dos royalties por ele pretendidos, ante a plausibilidade de seu pedido, mas determinando que o seu recolhimento seja concretizado numa conta judicial vinculada, de ordem a garantir que, em caso de revogação ou cassação da presente decisão, assegure-se a reversibilidade de sua eficácia.

**Ante o exposto, até que seja julgado o presente agravo, ou até que seja proferida decisão final da primeira instância, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (NCP, art. 1.019, inc. I) para determinar o enquadramento provisório do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, determinando, em consequência, que a agravada providencie imediatamente o destaque/aprovisionamento da verba necessária ao pagamento dos royalties aqui requeridos, determinando, contudo, que o seu recolhimento (dos valores) seja concretizado numa conta judicial vinculada, de**



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

**ordem a garantir que, em caso de revogação ou cassação da presente decisão, assegure-se a reversibilidade de sua eficácia.**

Posteriormente houve modificação quanto a forma de repasse por ocasião da decisão proferida em sede de agravo interno nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA LAVRA EM TERRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ROYALTIES DECORRENTES DA LAVRA MARÍTIMA.

1. A decisão monocrática agravada deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal em agravo do Município para determinar o enquadramento provisório do Município de Itaparica/BA no rol de municípios beneficiários de *royalties* por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, determinando, em consequência, que a agravada providencie imediatamente o destaque/aprovisionamento da verba necessária ao pagamento dos *royalties* aqui requeridos, e que o seu recolhimento (dos valores) seja concretizado numa conta judicial vinculada.

2. O Município de Itaparica/BA é beneficiário de *royalties* pelos seguintes critérios: a) pertencer à zona de produção principal do Estado da Bahia; b) ser confrontante com áreas de campos marítimos de Candeias, Dom João Mar e Itaparica, no litoral do Estado da Bahia, c) possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, e d) ser afetado pela instalação de embarque e desembarque de petróleo localizada em Madre de Deus/BA,

3. A jurisprudência desta Corte o beneficia, por entender que a legislação que rege a matéria relativa aos *royalties* devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque.

4. A ANP, em seu agravo interno, não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A Agência admite que a ausência de movimentação de hidrocarbonetos nas instalações de embarque e desembarque situadas no território do município autor elide o pagamento de *royalties* tão somente pelo critério da movimentação que não se confunde com o critério da produção.





0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

5. O agravo interno do Município impugna a determinação de que os depósitos fossem feitos em conta vinculada ao juízo, de ordem a assegurar a eventual reversibilidade da tutela de urgência.
6. Consignada a ressalva de entendimento do Relator, que deferira parcialmente o pedido da ANP para determinar que os depósitos fossem feitos em conta vinculada ao juízo, de ordem a assegurar a eventual reversibilidade da tutela de urgência, entretanto, a Turma entendeu por bem dar provimento ao agravo interno da Municipalidade, à consideração de que, sendo beneficiário de royalties por outros critérios, o Município agravante teria condições de garantir a reversão da medida de urgência mediante a compensação de valores eventualmente recebidos antecipadamente.
7. Agravo interno da ANP a que se nega provimento.
8. Agravo interno do Município de Itaparica/BA a que se dá provimento, com a ressalva do entendimento do Relator, para, reformando a decisão monocrática agravada, quanto à necessidade de realização de depósito judicial e, em consequência, determinar o imediato pagamento mensal dos royalties marítimos ao Município recorrente, referidos naquela decisão (royalties de compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima como previsto no artigo 19 do Decreto n. 1/ 1991 combinado com o artigo 7º. da lei 7.990/1989).

Por fim, a reiterada notícia de descumprimento restou afastada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0011014-54.2016.4.01.0000/DF nos seguintes termos:

O Município de Itaparica-BA reforça o argumento de que a decisão que deferiu o pedido de tutela recursal permaneceria descumprida, porquanto a ANP se nega a creditar ao Agravante a parcela correspondente ao período em que não houve o pagamento dos *royalties*, de abril/2016 a dezembro/2017, conforme determinado na decisão supostamente descumprida.

Entretanto, não vislumbro a intenção deliberada da ANP de descumprir a ordem judicial, haja vista que a questão tem merecido acirrados debates sobre o alcance da compensação financeira devida aos Municípios.

Inclusive, a questão acabou submetida à análise pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu alguns dos dispositivos da Lei nº 12.734/2012.



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

Observo que a decisão inicial, que deferiu a tutela recursal, não fez qualquer ressalva quanto ao afastamento das disposições da Lei nº 12.734/2012, determinando, simplesmente, o pagamento de royalties nos termos da Lei nº 7.990/89 e do Decreto nº 1/1991.

O enfrentamento expresso dessa particularidade somente se deu com a decisão proferida em 18 de dezembro de 2017, que afastou a aplicação dos dispositivos de Lei suspensos pelo STF na ADIn nº 4.917, e determinou o cumprimento da decisão segundo os critérios traçados pela legislação precedente.

Intimada dessa decisão, a ANP passou a pagar o valor correspondente aos *royalties* segundo os critérios determinados pelo Juízo, já no mês de dezembro de 2017.

Ressalte-se que a ANP, na condição de administração pública, tem sua atuação condicionada à observância do princípio da legalidade estrita. Não havendo determinação expressa quanto ao afastamento das disposições da Lei nº 12.734/2012, não poderia, *sponte sua*, deixar de cumprir o que determinou a lei, que inclusive inseriu nova forma de repartição de receitas relativas aos *royalties*. Somente com a determinação judicial expressa, inclusive com a cominação de multa, viu-se compelida e autorizada a proceder em descompasso com as disposições da lei em referência.

Por outro lado, não há urgência ou perigo de dano irreversível que justifique o pagamento retroativo dos valores reclamados, encontrando-se regularizado o pagamento mensal das parcelas.

Com essas considerações, nada a prover quanto à alegação de descumprimento.

Por fim, o pedido de ingresso no feito requerido às fls. 1943/1947 não expõe as razões que demonstrariam o interesse jurídico, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de intervenção no feito.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o enquadramento do MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA no rol de Municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos Municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989 não se aplicando os dispositivos da Lei



0 0 1 2 3 6 5 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012365-47.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00639.2018.00203400.2.00619/00128

nº 12.734/2012 suspensos pelo STF na ADIn nº 4.917 até pronunciamento pela Corte Suprema quanto a constitucionalidade daqueles.

**Condeno** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos, conforme dispõe o art. 85, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)  
**RENATO C. BORELLI**  
Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
ITAPARICA - BA

20:00:48

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 16.828,02 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 302.156,96 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 1.380.646,92 C
	TOTAL:	R\$ 1.665.975,86 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 16.828,02 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 302.156,96 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 1.380.646,92 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 16.828,02 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.682.803,88 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 16.828,02 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 1.682.803,88 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



Justiça Federal da 1ª Região  
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo	
Número do Processo: 1032025-54.2018.4.01.0000	
Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)	
Órgão Julgador: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	
Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma	
Data de distribuição: 31 de Outubro de 2018	
Assunto:	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar	
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE ITAPEBI	AGRAVANTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
20/03/2019 18:20:25	Expedição de Comunicação via sistema.
20/03/2019 18:20:25	Expedição de Comunicação via sistema.
20/03/2019 18:17:31	Juntada de certidão
20/03/2019 17:01:25	Concedida a Antecipação de tutela
25/02/2019 20:47:03	Juntada de substabelecimento
23/11/2018 15:46:16	Juntada de petição intercorrente
06/11/2018 15:37:50	Conclusos para decisão

Data de atualização	Movimento
06/11/2018 15:37:50	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
06/11/2018 15:37:50	Juntada de Informação de Prevenção.
31/10/2018 19:35:28	Recebido pelo Distribuidor
31/10/2018 19:35:27	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:12/04/2019 20:53:58



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1032025-54.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022571-35.2018.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Itapebi**, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra exatamente na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cujo é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega); c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto; e d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses a agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa aos arts. 48, 53º, e 49, 57º, da Lei n. 9.478/97.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Itapebi alega que "possui ponto de entrega de gás natural, fazendo jus ao recebimento de *royalties* pelo critério 'instalação', conforme Resolução de Diretoria n. 624/2013, da ANP, e os arts. 48, 53º, e 49, 57º, da Lei Federal n. 12.734/2012. Ocorre que o direito do Município ao recebimento de *royalties* deve ser declarado quanto ao pagamento de *royalties* marítimos e terrestres por instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, de forma indistinta, independentemente da origem do gás natural".

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

*l - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres;*

*a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;*

*b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e*



c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no

mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 6680001 e 668002). Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um *city gate* pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como *city gate* (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao *periculum in mora*, na hipótese dos autos, considerando a situação financeira atual dos municípios brasileiros, o recebimento de *royalties* impacta consideravelmente na prestação dos serviços públicos e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada** para determinar que a agravada inclua o Município de Itapebi no rol de beneficiários dos *royalties* na condição de detentor de instalações marítimas e terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.741/12.

**Deverá** a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

**Comunique-se** o Juízo *a quo* para ciência e providências necessárias.

**Intime-se** o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

**Publique-se. Cumpra-se**, com urgência.

Brasília, 20 de março de 2019.

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
Desembargador(a) Federal Relator(a)

12/04/2019

Justiça Federal da 1ª Região

FOLHAS 252  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura 1

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**  
20/03/2019 17:01:25

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 12407922



19032010430766500000012400868

IMPRIMIR    GERAR PDF

13/04/2019

[bb.com.br]

FOLHAS 253  
Nº PROCESSO 134/2022  
Assinatura \_\_\_\_\_

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO**

13/04/2019 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:26:47  
ITAPEBI - BA

**ANP - ROYALTIES DA ANP**

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6,88 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 688,99 C
	TOTAL:	R\$ 682,11 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6,88 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 688,99 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6,88 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 688,99 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6,88 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 688,99 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Processo:	0007461-47.2017.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	22ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	ED LYRA LEAL
Data de Autuação:	13/02/2017
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 28/09/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10106 - Recursos Minerais
Observação:	QUE A RÉ EFETUE OS REPASSE DE ROYALTIES MARITIMOS CUMULADOS COM A PRODUÇÃO TERRESTRE AO MUNICIPIO AUTOR
Localização:	TRF - TRF

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/02/2019 12:19:20	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
26/02/2019 14:51:31	222	REMESSA ORDENADA TRF	
07/11/2018 15:28:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
23/10/2018 15:16:37	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
23/10/2018 15:16:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
23/10/2018 15:16:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/09/2018 14:55:33	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065
11/09/2018 12:43:59	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
11/09/2018 12:43:52	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
03/09/2018 08:41:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
31/08/2018 15:13:08	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
04/07/2018 18:55:45	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	
04/07/2018 18:55:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/06/2018 09:04:47	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
13/06/2018 13:33:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	ANP
30/04/2018 17:20:04	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
30/04/2018 17:19:37	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DATA30042018
30/04/2018 10:40:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
25/04/2018 18:41:02	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
25/04/2018 13:13:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
24/04/2018 16:10:04	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
24/04/2018 16:09:44	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	
20/02/2018 16:37:12	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
09/02/2018 10:45:29	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
06/02/2018 16:53:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
06/02/2018 16:53:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/01/2018 09:13:23	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
19/01/2018 16:27:36	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
9/01/2018 16:26:25	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
16/01/2018 16:49:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
16/01/2018 16:49:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/01/2018 16:32:58	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
19/12/2017 17:58:11	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/12/2017 16:06:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
19/12/2017 13:51:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
14/12/2017 17:04:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
14/12/2017 17:04:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/11/2017 09:44:56	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
27/11/2017 14:50:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
27/11/2017 14:49:45	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
13/10/2017 15:44:01	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/10/2017 15:43:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/09/2017 00:00:02	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	MOVIMENTACAO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 1342017 ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
28/09/2017 00:00:01	4	REDISTRIBUICAO AUTOMATICA	REDISTRIBUICAO CONFORME PROVIMENTO COGER N 1342017
25/09/2017 15:52:57	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
23/06/2017 16:18:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
23/06/2017 16:18:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
08/06/2017 09:01:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/05/2017 14:47:43	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
25/05/2017 12:33:59	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	UNIÃO
25/05/2017 12:33:56	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	

13/04/2019

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/05/2017 12:33:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	AUTOR
25/05/2017 12:33:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/05/2017 09:09:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPARA PRF TELEFONE202692509451
26/04/2017 14:41:50	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
26/04/2017 14:41:38	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
24/04/2017 13:02:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/04/2017 11:50:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
24/04/2017 11:04:16	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
19/04/2017 10:25:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
11/04/2017 16:11:26	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
11/04/2017 16:11:16	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
11/04/2017 16:11:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/02/2017 10:53:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	PARA PRF INTERESSADOPRF TELEFONE20269342
22/02/2017 11:59:48	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
22/02/2017 11:59:03	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
14/02/2017 15:55:03	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
14/02/2017 15:54:59	170	INICIAL AUTUADA	
14/02/2017 15:54:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2017 12:50:13	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
13/02/2017 19:04:46	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

**Partes**

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE JAGUARIPEBA	
Réu	ANPAGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAZ NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**Publicação**

Data	Tipo	Texto
19/04/2017	Decisao	Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional
25/04/2018	Sentença	JULGO PROCEDENTES os pedidos art 487 I do CPC para declarar o direito do autor a receber os royalties marítimos cumulados com a produção terrestre em face da existência da Estação de Compressão do Gás Coletado SCOMP MANATIBA Condono ainda a ANP a pagar as parcelas vencidas desde a instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional nos termos da legislação de regência Sentença sujeita ao reexame necessário P R I
03/09/2018	Despacho	Interposta apelação e eventuais contrarrazões

**Inteiro Teor**

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	21/02/2017 22:03:54	<a href="#">visualizar</a>
3	Decisão	21/11/2017 13:15:19	<a href="#">visualizar</a>
5	Decisão	18/01/2018 17:45:36	<a href="#">visualizar</a>
7	Sentença	18/04/2018 16:07:31	<a href="#">visualizar</a>

Emitido pelo site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) em 13/04/2019 às 16:58:09 Consulta respondida em 0,429 segundos  
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

PROCESSO: 0007461-47.2017.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARIBE-BA  
RÉU: ANP-AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAZ NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

Tipo A  
- I -

O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, situado no Estado da Bahia, ajuizou a presente ação em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: “seja, concedida tutela antecipada, de modo a condenar a Ré que efetue imediatamente os repasses de royalties marítimos cumulados com a data produção terrestre ao Município Autor em razão de estar em zona costeira de exploração petrolífera marítima e em face da existência em seu território da Estação de Compressão do Gás Coletado – SCOM MANATI/BAHIA responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural provenientes dos campos produtores marítimos da Bacia de Camamu/Manati/Bahia, nos termos das Leis nº 7.990/89 e 9.478/98, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013”.

Sustenta, em síntese, que se encontra situado em área de zona

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ED LYRA LEAL em 18/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76146823400297.



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

costeira exclusiva de exploração petrolífera marítima, sofrendo o impacto e sendo afetado em seu território por possuir, ainda, uma estação de compressão do gás natural coletado do campo marítimo de Manati/BA.

Afirma que somente vem recebendo royalties quanto à zona secundária – MAR, o que está em desacordo com a legislação de regência. Isso porque, segundo o Município autor, a ANP deixa de lhe repassar valores relativos à instalação marítima cumulada com a produção terrestre, devidos pela existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural provenientes dos campos produtores da Bacia de Manati/Bahia.

Aduz, por fim, considerando a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, na ADI n.º 4917 MC/DF, que faz jus ao recebimento dos royalties com os cálculos elaborados em conformidade com as redações originais dos arts. 48 e 49, da Lei n.º 9.478/97, da Lei n.º 7.990/89 e do Decreto n.º 01/91, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012 e sem a aplicação da RD/ANP n.º 624/2013, até o julgamento final da citada ADI.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ff. 41/452, entre os quais se encontra a procuração.





00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

Sem recolhimento de custas, em face da isenção legal prevista no art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 (f. 456).

Houve, às folhas 458/467, deferimento do pedido de tutela de urgência.

A ANP respondeu a presente ação, sem suscitar preliminares, rechaçando os argumentos autorais e pugnando pela improcedência da demanda.

Houve reiteradas alegações de descumprimento da ordem judicial.

Sem necessidade de maiores dilações probatórias.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

- II -

O art. 20, § 1º, da Constituição da República, assim estabelece:



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

A Constituição Federal assegura aos entes federados o recebimento de participação no produto financeiro da exploração de petróleo ou gás natural (royalties).

Acerca do assunto, disciplinam os artigo 48 e 49, da Lei n. 9.478/1997:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios,



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

ilhas fluviais e lacustres: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito



0 0 0 7 4 6 1 4 7 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011 (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)





00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento). (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento). (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

Ainda sobre o tema, a Resol. 624/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, cuidou de classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

produzido no País e as Unidade de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho daquele ano.

A própria ANP cuidou de elaborar o significado de ponto de entrega (ou city gate), para fins de pagamento:

City gate ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural: conjunto de instalações contendo manifolds e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.

Logo, são equivalentes: city gates, pontos de entrega, instalação de embarque e desembarque e estações redutoras de pressão.

Corroborando com a posição acima delineada, entendeu o Tribunal de apelo desta região, em julgado da relatoria do Desembargador Jirair



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

Aram, em março deste corrente ano:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL  
CIVIL. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.  
ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS  
OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE  
DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES.  
PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE.  
RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. INSTALAÇÕES DE  
RECEBIMENTO DE GÁS NATURAL ORIGINÁRIO DA  
BOLÍVIA. AUSÊNCIA DE DIREITO. I - Apesar de não se  
referir a sentença à peculiaridade de se tratar de city gate  
relativo ao gás boliviano, inaplicável a regra do art. 10 do  
CPC/2015, pois discutida a tese de impossibilidade de  
pagamento de royalties na hipótese do Gasbol, tanto na  
contestação como na réplica. II - Consoante o art. 20, § 1º,  
do texto constitucional, "É assegurada, nos termos da lei,  
aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem  
como a órgãos da administração direta da União,  
participação no resultado da exploração de petróleo ou gás



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". III - Nos termos do parágrafo único do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei 7.990/1989, "...consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural". IV - Portaria 29/2001 da ANP que, em seu art. 2º, § 2º, assim conceitua: "Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural". V -



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

Os pontos onde o gás natural é entregue pelas transportadoras para a empresa concessionária responsável pela distribuição de gás canalizado são conceituados como city gates. VI - Portaria 29/2001 que não exorbita do poder regulamentar da ANP, já que é a própria lei que a instituiu que traz, dentre as suas atribuições, a de "celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão" (art. 8º, XXV). VII - A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que os city gates não se caracterizam como instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural, pois são destinados à distribuição do produto já processado, motivo pelo qual a sua existência no território dos municípios não daria direito ao recebimento de royalties. VIII - Entendimento alterado com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às





00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". IX - A compensação financeira a que alude o art. 20, § 1º, da constituição Federal, diz respeito ao petróleo e ao gás natural extraído no território do respectivo município, e a conceituação do parágrafo único do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, se refere às instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural dos campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural existentes no território nacional. X - Tanto assim o é que a Resolução 624/2013 da ANP diz respeito aos pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e às Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, não se incluindo nesse rol as instalações de recebimento de gás natural distribuído pela



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

TGB - Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia, pela simples razão de que o referido gás não é produzido no território nacional, mas sim na Bolívia. Precedente. XI - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

(APELAÇÃO

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?>

p1=00276543520074013400, DESEMBARGADOR  
FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA  
TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2018 PAGINA:.)

Com efeito, o município demandante comprovou possuir em seu território Estação de Compressores de Gás, cujos equipamentos são responsáveis pela coleta dos campos redutores e pela transferência de gás natural proveniente dos campos petrolíferos marítimos da Bacia de Manati/Bahia (inaugurada em agosto de 2015, fls. 366 e seguintes).

Em que pese não se encontrar de frente para o mar, o MUNICIPIO DE JAGUARIPE-BA localiza-se em zona costeira, a uma distância de trinta e seis quilômetros do campo produtor, sendo faticamente afetado pelas atividades de extração e movimentação do petróleo.



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

Confira-se jurisprudência do STJ neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL  
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC.  
ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL.  
IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES.  
MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO  
TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE.  
ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA  
AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO  
RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA  
CONTINENTAL. 1. Não cabe alegar violação do art. 462  
do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da  
interposição do recurso especial, passível de  
questionamento perante as instâncias ordinárias. 2. A  
legislação infraconstitucional, buscando conferir  
efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal,  
estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties,  
visando compensar financeiramente os Municípios  
afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas. 3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201300803632, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.)

- III -



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do CPC), para declarar o direito do autor a receber os royalties marítimos cumulados com a produção terrestre em face da existência da Estação de Compressão do Gás Coletado – SCOMP MANATI/BA.

Condeno ainda a ANP a pagar as parcelas vencidas desde a instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional, nos termos da legislação de regência.

Condeno a ANP ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no **percentual mínimo** de cada faixa estipulada pelo artigo 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil, dependendo da apuração do montante em eventual cumprimento de sentença, sempre observado o §5º do artigo 85 do mesmo diploma legal. A base de cálculo será o valor da condenação, ou seja, o valor que a União deverá ressarcir ou compensar.

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do NCPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões



00074614720174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007461-47.2017.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00253.2018.00223400.2.00802/00128

sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I.

Brasília-DF, 18 de abril de 2018.

*assinado eletronicamente*

**ED LYRA LEAL**  
**Juiz Federal Substituto da 22ª/SJDF**

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

13/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
JAGUARIPE - BA

16:57:01

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.362,74 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 636.274,19 C
	TOTAL:	R\$ 629.911,45 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.362,74 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 636.274,19 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.362,74 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 636.274,19 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEFL.	R\$ 6.362,74 D
	CREDITO BENEFL.	R\$ 636.274,19 C